



CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU
Estado de São Paulo
Diretoria de Apoio Legislativo
Serviço de Procedimentos Legislativos

PROCESSO N° 252/19

iniciado em 11/11/2019

AUTÓGRAFO N° 7473

LEI N° 7368

Arquivado em 09/09/20

Pasta n° PL 232/20

ASSUNTO

Projeto de Lei nº 98/19, que dispõe sobre a criação, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Juventude - CMJ e dá outras providências.

AUTORIA

PREFEITO MUNICIPAL



PROC. Nº 252/19
FOLHAS dois

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. EXE Nº 409/19
P. 8.945/04

Bauru, 01 de novembro de 2019.

Câmara Municipal de Bauru
Diretoria de Apoio Legislativo

08 NOV. 2019

ENTRADA

Hora 16h (s)

Senhor Presidente,

É o presente para enviarmos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 98/19, que dispõe sobre a criação, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Juventude - CMJ e dá outras providências.

Atenciosas saudações,

CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A

A
D.A.L.
P/ leitura no Expediente
da Sessão Ordinária do
dia 11 / 11 / 19
em, 11 / 11 / 19

José Roberto Martins Segalla
PRESIDENTE

Anexos: Cópia do Decreto nº 10.069/19 e da Lei Federal nº 12.852/13.

Publicado no Diário Oficial de Bauru
em 12 / 11 / 19 pág. 03a.05
Diretoria de Apoio Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 8.945/04

PROJETO DE LEI Nº 98/19

Dispõe sobre a criação, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Juventude - CMJ e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE DOS OBJETIVOS E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Juventude - CMJ, órgão colegiado de caráter consultivo, integrante da estrutura básica da administração municipal, com finalidade formular e propor diretrizes da ação governamental, voltadas à promoção de políticas públicas de juventude.

§ 1º Para efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

§ 2º Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos, aplica-se a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e excepcionalmente, o Estatuto da Juventude, Lei Federal nº 12.852, de 05 de agosto de 2.013, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.

Seção I Dos Objetivos

Art. 2º O Conselho Municipal de Juventude – CMJ, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de tratar das políticas públicas de juventude e da garantia do exercício dos direitos do jovem, com os seguintes objetivos:

- I - auxiliar na elaboração de Políticas Públicas de Juventude que promovam o amplo exercício dos direitos dos jovens estabelecidos nesta Lei;
- II - utilizar instrumentos de forma a buscar que o Município garanta aos jovens o exercício dos seus direitos;
- III - colaborar com o planejamento e implementação das Políticas Públicas de Juventude junto à administração municipal;
- IV - estudar, analisar, elaborar, discutir e propor políticas que permitam e garantam a integração e a participação do jovem nos processos sociais econômico, político e cultural na esfera municipal;
- V - propor a criação de formas de participação da juventude nos órgãos da administração pública;
- VI - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para o debate de temas relativos à juventude;
- VII - desenvolver outras atividades relacionadas às Políticas Públicas de Juventude que contemplem a sociedade civil.

Seção II Das Atribuições

Art. 3º São atribuições do Conselho Municipal de Juventude:

- I - encaminhar às Autoridades competentes, informações embasadas que constituem infração administrativa ou penal contra os direitos do jovem garantidos na legislação;
- II - solicitar informações pertinentes à atuação do CMJ;



Ref. Proj. Lei nº 98/19

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

- III - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração dos planos, programas, projetos, ações e proposta orçamentária da políticas públicas de juventude;
- IV - realizar em conjunto com as Secretarias Municipais indicadas pelo Poder Executivo, as Conferências Municipais de Juventude, com intervalo máximo de 4 (quatro) anos;
- V - promover a realização de estudos, debates, e pesquisas sobre a realidade da situação juvenil, com vistas a contribuir na elaboração de propostas de políticas públicas;
- VI - apresentar propostas de políticas públicas e outras iniciativas que visem a assegurar e ampliar os direitos dos jovens;
- VII - articular-se com os Conselhos Estadual e Federal de Juventude e outros conselhos setoriais, para ampliar a cooperação mútua e o estabelecimento de estratégias comuns de implementação de políticas públicas voltadas à juventude;
- VIII - propor ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria designada responsável pela elaboração do Plano Municipal de Políticas para Juventude, propostas em conformidade com os respectivos planos nacional e estadual.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

Seção I Dos Princípios

Art. 4º No desenvolvimento de suas ações, discussões e na definição de suas resoluções, o Conselho Municipal de Juventude - CMJ observará os princípios da legislação vigente, e ainda:

- I - promoção da autonomia e emancipação dos jovens;
- II - valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;
- III - promoção da criatividade e da participação do desenvolvimento do município;
- IV - reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;
- V - promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem;
- VI - respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude;
- VII - promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação;
- VIII - valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações.

Seção II Diretrizes Gerais

Art. 5º O Conselho Municipal de Juventude - CMJ, deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - intersetorialidade das políticas estruturais, programas e ações;
- II - ampla participação juvenil na formulação, implementação e avaliação das políticas estruturais, programas e ações;
- III - alternativas de inserção social do jovem;



Ref. Proj. Lei nº 98/19

PROC. Nº	252/19
FOLHAS	CMC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

- IV - busca de atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos da saúde, educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental;
- V - busca de meios e equipamentos públicos que promovam o acesso à produção cultural, à prática esportiva, à mobilidade territorial e à fruição do tempo livre;
- VI - promover o território como espaço de integração;
- VII - buscar mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de conhecimento sobre juventude;
- VIII - zelar pelos direitos dos jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos privados de liberdade e egressos do sistema prisional, formulando políticas de educação e trabalho, incluindo estímulos à sua reinserção social e laboral, bem como criando e estimulando oportunidades de estudo e trabalho;
- IX - buscar a formalização de parcerias com Universidades Públicas e Privadas do Município, com vistas à criação de projetos de interesse municipal, a fim de ampliar a contribuição da juventude para o Município.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

- Art. 6º O Conselho Municipal de Juventude - CMJ, será integrado por representantes do Poder Público e da sociedade civil, com reconhecida atuação na defesa e promoção dos direitos da juventude.
- Art. 7º O Conselho Municipal de Juventude - CMJ, será constituído de 10 (dez) membros titulares, e respectivos suplentes, designados pelo chefe do Poder Executivo, observada a seguinte composição:
- I - 10 (dez) representantes do Poder Público Municipal, e respectivos suplentes dos seguintes órgãos, indicados pelo seu respectivo titular:
 - a) 02 (dois) Secretaria Municipal do Bem-Estar Social;
 - b) 01 (um) Secretaria Municipal de Cultura;
 - c) 01 (um) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Renda;
 - d) 02 (dois) Secretaria Municipal da Educação;
 - e) 02 (dois) Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;
 - f) 01 (um) Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
 - g) 01 (um) Secretaria Municipal de Saúde.
 - II - 10 (dez) representantes da sociedade civil, designados pelo chefe do Poder Executivo, sendo:
 - a) 02 (duas) entidades que atuem na defesa e promoção dos direitos da juventude;
 - b) 08 (oito) pessoas com notório reconhecimento no âmbito das políticas públicas de juventude.
- §1º Os Representantes designados nos incisos anteriores serão eleitos pelo voto direto de seus respectivos pares em Assembleias Específicas de cada segmento, convocadas e organizadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, com ampla divulgação nos meios de comunicação e convocação dos diretamente interessados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Proj. Lei nº 98/19

- § 2º A designação dos representantes a que se refere o inciso II será precedida de amplo processo de diálogo social a ser promovido pela Secretaria indicada, sendo ela a responsável por apresentar ao chefe do Poder Executivo do Município de Bauru, as indicações para composição do Conselho Municipal de Juventude - CMJ.
- § 3º Os membros do Conselho Municipal de Juventude exercerão função de relevante interesse público, não remunerada.
- § 4º O mandato dos conselheiros e de seus respectivos suplentes será de 02 (dois) anos, permitida apenas uma recondução.
- § 5º Para a composição dos mandatos subsequentes do CMJ, deverá ser criada uma comissão eleitoral, através de resolução, composta por membros do Conselho e representantes da Secretaria Municipal do Bem Estar Social, visando à escolha das organizações da sociedade civil, devendo ser publicado o respectivo edital de eleição, no Diário Oficial do Município, com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência do final do mandato de seus membros.
- § 6º Findo o prazo de que trata o § 4º, os titulares e suplentes permanecerão no exercício do mandato em caráter *pro tempore*, até a designação dos novos conselheiros.
- Art. 8º Os conselheiros do CMJ, referidos no inciso II do art. 7º, poderão perder o mandato, antes do prazo de 02 (dois) anos, nos seguintes casos:
- I - por renúncia;
 - II - pela ausência imotivada do representante titular e de seu suplente, em duas reuniões do Conselho Municipal de Juventude - CMJ;
 - III - pela prática de ato incompatível com a função de conselheiro, por decisão da maioria dos membros do Conselho Municipal de Juventude - CMJ; ou
 - IV - por requerimento da entidade da sociedade civil representada.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

- Art. 9º O Conselho Municipal de Juventude – CMJ, terá a seguinte organização:
- I - plenário;
 - II - diretoria;
 - III - grupos de trabalho e comissões.
- Art. 10 Compete ao plenário do CMJ:
- I - aprovar seu regimento interno;
 - II - eleger os membros da diretoria em sua primeira reunião ordinária sendo: Coordenador, Vice-Coordenador, 1º e 2º secretário por meio de escolha dentre seus membros, por voto de maioria simples, para cumprirem mandato de 02 (dois) anos;
 - III - instituir grupos de trabalho e comissões, de caráter temporário, destinados ao estudo e à elaboração de propostas sobre temas específicos;
 - IV - deliberar sobre a perda de mandato dos membros do Conselho Municipal de Juventude - CMJ, referido no inciso II, item "a e b" do art. 7º;
 - V - aprovar o calendário de reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Juventude - CMJ;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Proj. Lei nº 98/19

- VI - aprovar anualmente o relatório de atividades do Conselho Municipal de Juventude - CMJ;
- VII - deliberar e editar resoluções relativas ao exercício das atribuições do Conselho Municipal de Juventude - CMJ; e
- VIII - Após a posse dos integrantes do conselho, a primeira medida a ser tomada é a convocação de uma reunião de trabalho, para discussões e aprovação do regimento interno, oportunidade em que serão fixadas, dentre outras, as atribuições do conselho, da diretoria e das comissões.

§ 1º As funções de Coordenador e de Vice-Coordenador a que se refere o inciso II do *caput* serão ocupadas, alternativamente, entre representantes do Poder Público e da sociedade civil.

§ 2º As deliberações do Plenário dar-se-ão, preferencialmente, por consenso ou por maioria simples de votos.

§ 3º Os grupos de trabalho e as comissões terão duração predeterminada, cronograma de trabalho específico e composição definida pelo Plenário do Conselho Municipal de Juventude - CMJ, ficando facultado o convite a outras representações, personalidades de notório conhecimento na temática de juventude que não tenham assento no CMJ.

§ 4º À Secretaria Municipal do Bem-Estar Social caberá prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução das atividades de secretaria-executiva do Conselho Municipal de Juventude - CMJ, e de seus grupos de trabalho e comissões, assim como a guarda de documentação.

Art. 11 São atribuições do Coordenador do Conselho Municipal de Juventude - CMJ:

- I - convocar e presidir as reuniões do Conselho Municipal de Juventude - CMJ;
- II - solicitar ao Conselho Municipal de Juventude - CMJ, ou aos grupos de trabalho ou às comissões a elaboração de estudos, informações e posicionamento sobre temas de relevante interesse público;
- III - firmar as atas das reuniões do Conselho Municipal de Juventude - CMJ; e
- IV - constituir e organizar o funcionamento dos grupos de trabalho e das comissões e convocar as respectivas reuniões.

Art. 12 O Conselho Municipal de Juventude - CMJ, reunir-se-á por convocação de seu Coordenador, ordinariamente, trimestralmente e, extraordinariamente, mediante convocação de seu Coordenador ou de no mínimo, metade dos membros titulares, dentre os quais três deverão ser representantes do Poder Executivo.

Parágrafo único. A convocação para as reuniões extraordinárias, deverá ser feita com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 13 Fica facultado ao Conselho Municipal de Juventude - CMJ, solicitar a Secretaria Municipal do Bem-Estar Social, a realização de seminários ou encontros municipais e/ou regional sobre temas constitutivos de suas atribuições específicas.

Art. 14 O Conselho Municipal de Juventude - CMJ, aprovará o seu regimento interno no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua instalação.

Parágrafo único. O regimento interno do Conselho Municipal de Juventude - CMJ, deverá estabelecer as competências e demais procedimentos necessários ao seu funcionamento.

Art. 15 O Conselho Municipal de Juventude - CMJ, para o cumprimento de suas funções, terá sua estrutura mantida através da Secretaria Municipal do Bem-Estar Social.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

= EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS =
31, outubro, 19

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Temos a honra de submeter à apreciação e aprovação dessa Augusta Casa presente, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a criação, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Juventude (CMJ) e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Juventude, órgão colegiado de caráter consultivo, terá por finalidade formular e propor diretrizes da ação governamental, voltadas à promoção de políticas públicas de juventude, desenvolvendo a intersectorialidade das políticas estruturais, programas e ações, colaborando com o planejamento e implementação das Políticas Públicas de Juventude junto à administração municipal, entre outros objetivos e finalidades afetas ao Conselho referenciado.

A instituição do Conselho Municipal de Juventude no Município vem ao encontro da reivindicação de vários grupos de jovens e da sociedade civil.

Cabe contextualizar que, nos últimos anos, houve algumas conquistas históricas e políticas que resultaram de amplo e forte movimento social dos jovens, mas ainda persistem grandes desigualdades regionais, sociais, raciais e étnicas. No que diz respeito à participação política e ao acesso aos espaços de poder e decisão, também ocorreram mudanças importantes, no entanto, os jovens necessitam de um espaço amplo de discussões, intensificando esta participação e luta para o seu fortalecimento e institucionalização de propostas e criação de instâncias de formulação e controle social das políticas voltadas ao segmento.

No ano de 2.013, instituiu-se o Estatuto da Juventude por meio da Lei Federal nº 12.852, de 05 de agosto de 2.013, vindo o Decreto nº 9.024, de 05 de abril de 2.017, posteriormente revogado pelo Decreto nº 10.069, de 17 de outubro de 2.019, a dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Juventude no âmbito do Governo Federal, sendo tais considerados importantes marcos na consolidação da política pública afeta.

Compondo o rol de informações, vale ressaltar que a vinculação do Conselho Municipal de Juventude à Secretaria Municipal do Bem Estar-Social/SEBES, deve-se ao fato de que referido órgão de assistência social detém vários serviços e programas socioassistenciais voltados à Política Municipal referenciada.

No que tange especificamente às questões do Conselho, é necessário pontuar que sua competência será a de estabelecer diálogo permanente entre o governo municipal e as organizações sociais nele representadas, propor e aprovar a formulação de políticas públicas e a definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia de direitos do segmento.

Diante do exposto, vimos esclarecer que a criação por Lei, do Conselho, visa sua atuação em face à realidade do Município e também à Legislação vigente dos Conselhos Estadual e Nacional de Políticas para a Juventude. Pontua-se que a criação do Conselho possibilitará que o mesmo se solidifique como instância de Controle Social, de amplo espaço para discussões, possua clareza quanto às suas competências e diretrizes voltadas à Política Municipal para a Juventude.

Destarte, pela relevância da matéria, contamos com a aprovação do projeto em questão.

Atenciosas saudações,

CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
PREFEITO MUNICIPAL

SERVICO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS

Encaminhar às Comissões de

Justiça

Economia

Em, 11/11/19

José Roberto Martins Segalla
PRESIDENTE



PROC. Nº 252/19
FOLHAS *nov*

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

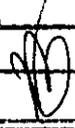
ESTADO DE SÃO PAULO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

Jusbrasil - Legislação

PROC. Nº	252/19	
FOLHAS	2/2	

31 de outubro de 2019

Decreto 10069/19 | Decreto nº 10.069, de 17 de outubro de 2019

Publicado por Presidência da República - 2 semanas atrás

Dispõe sobre o Conselho Nacional da Juventude. Ver tópico (1 documento)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea a, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Conselho Nacional da Juventude, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005. Ver tópico

Art. 2º O Conselho Nacional da Juventude é órgão de caráter consultivo, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Ver tópico

Art. 3º Compete ao Conselho Nacional da Juventude: Ver tópico

I - propor estratégias de acompanhamento e avaliação da política nacional da juventude; Ver tópico

II - auxiliar a Secretaria Nacional da Juventude do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos na formulação e na aplicação de políticas públicas destinadas à juventude; Ver tópico

III - apoiar a Secretaria Nacional da Juventude do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos na articulação com outros órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, de governos municipais,

Precisa de Ori
Jurídica?

estaduais e distrital e com as organizações da sociedade civil; Ver tópico

IV - promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a situação juvenil, com vistas a contribuir na elaboração de propostas de políticas públicas; Ver tópico

PROC. Nº	252/19	
FOLHAS	11	

V - apresentar à Secretaria Nacional da Juventude do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, propostas de políticas públicas e outras iniciativas que visem a assegurar e a ampliar os direitos da juventude; Ver tópico

VI - articular-se com conselhos municipais, estaduais e distrital e com outros conselhos setoriais da juventude, para ampliar a cooperação mútua e o estabelecimento de estratégias comuns de implementação de políticas públicas da juventude; Ver tópico

VII - fomentar o intercâmbio entre organizações juvenis nacionais e internacionais; Ver tópico

VIII - aprovar o seu regimento interno; Ver tópico

IX - eleger anualmente o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Nacional da Juventude, na forma prevista no § 1º do art. 4º; Ver tópico

X - instituir grupos de trabalho e comissões, de caráter temporário, destinados ao estudo e à elaboração de propostas sobre temas específicos; Ver tópico

XI - deliberar sobre a perda de mandato dos membros do Conselho Nacional da Juventude de que trata o inciso X do caput do art. 4º; Ver tópico

XII - aprovar o calendário de reuniões ordinárias; e Ver tópico

XIII - aprovar anualmente o relatório de suas atividades. Ver tópico

Precisa de Ori
Jurídica?

Parágrafo único. As competências do Conselho Nacional de Juventude serão exercidas em consonância com o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de

1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e em articulação, no que couber, com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda, instituído pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991. Ver tópico

PROC. Nº	252/19
FOLHAS	12

Art. 4º O Conselho Nacional da Juventude é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades: Ver tópico

I - dois da Secretaria Nacional da Juventude do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; Ver tópico

II - um do Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ver tópico

III - um do Ministério da Defesa; Ver tópico

IV - um do Ministério das Relações Exteriores; Ver tópico

V - um do Ministério da Economia; Ver tópico

VI - um do Ministério da Educação; Ver tópico

VII - um do Ministério da Cidadania; Ver tópico

VIII - um do Ministério da Saúde; Ver tópico

IX - um do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e Ver tópico

X - vinte da sociedade civil, selecionados por meio de processo seletivo público dentre: Ver tópico

a) pessoas físicas indicadas por entidades que atuem na defesa e na promoção dos direitos da juventude; e Ver tópico

Precisa de Ori
Jurídica?

b) pessoas físicas com notório reconhecimento no âmbito das políticas públicas de juventude. Ver tópico

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Nacional da Juventude serão escolhidos dentre os seus membros para exercer mandato de um ano e serão eleitos com aprovação da maioria simples de seus membros.

Ver tópico

PROC. Nº	252/19	
FOLHAS	13	

§ 2º Cada membro do Conselho Nacional da Juventude terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos. Ver tópico

§ 3º Os membros do Conselho Nacional da Juventude deverão ser reconhecidos por sua atuação na defesa e na promoção dos direitos da juventude. Ver tópico

§ 4º Os membros do Conselho Nacional da Juventude de que trata o inciso X do caput exercerão mandato de dois anos, admitida uma recondução, quando a entidade que houver indicado o representante for consecutivamente selecionada. Ver tópico

§ 5º As entidades de que trata o inciso X do caput poderão indicar novo membro, titular ou suplente, no curso do mandato somente na hipótese de vacância do titular ou do suplente. Ver tópico

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º, os novos membros exercerão o mandato pelo prazo remanescente. Ver tópico

§ 7º Os membros do Conselho Nacional da Juventude e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades que representam e designados pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Ver tópico

§ 8º O Conselho Nacional da Juventude poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, para participar de reuniões, sem direito a voto. Ver tópico

Precisa de Orii
Jurídica?

Art. 5º O regulamento do processo seletivo das entidades e das pessoas

físicas com notório reconhecimento no âmbito das políticas públicas de juventude de que trata o inciso X do caput do art. 4º será elaborado por comissão composta por, no mínimo, três indicados pela Secretaria Nacional da Juventude do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, designados pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e divulgado por meio de edital público. Ver tópico

PROC. Nº	252/19
FOLHAS	14

Art. 6º Os membros do Conselho Nacional da Juventude de que trata o inciso X do caput do art. 4º, observado o disposto no inciso XI do caput do art. 3º, perderão o mandato antes de decorrido o prazo de dois anos nas seguintes hipóteses: Ver tópico

I - por renúncia; Ver tópico

II - por ausência não justificada em duas reuniões consecutivas do Conselho Nacional da Juventude; Ver tópico

III - por prática de ato incompatível com a sua função, por decisão da maioria dos membros do Conselho Nacional da Juventude; Ver tópico

IV - por requerimento da entidade da sociedade civil representada; ou Ver tópico

V - por falta de apresentação de relatórios e prestação de contas quando as atividades correrem à conta de recursos da União. Ver tópico

Art. 7º A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho Nacional da Juventude serão exercidas, alternadamente, pelos representantes do Poder Executivo federal e da sociedade civil. Ver tópico

§ 1º A primeira Presidência do Conselho Nacional da Juventude, a partir da data de publicação deste Decreto, será exercida por representante do Poder Executivo federal. Ver tópico

Precisa de Ori
Jurídica?

§ 2º Compete ao Presidente do Conselho Nacional da Juventude: Ver

tópico

PROC. Nº	252/19	
FOLHAS	15	

I - convocar e presidir as reuniões do Conselho Nacional da Juventude; Ver tópico

II - solicitar ao Conselho Nacional da Juventude, aos grupos de trabalho ou às comissões a elaboração de estudos e informações e o posicionamento sobre temas de interesse público relevante; Ver tópico

III - firmar as atas das reuniões do Conselho Nacional da Juventude;

Ver tópico

IV - organizar o funcionamento dos grupos de trabalho e das comissões e convocar as suas reuniões; Ver tópico

V - encaminhar ao Secretário Nacional da Juventude do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos o relatório anual de atividades do Conselho Nacional da Juventude; e Ver tópico

VI - exercer o voto de qualidade, além do voto ordinário, nos casos de empate. Ver tópico

Art. 8º O Conselho Nacional da Juventude se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Presidente ou por, no mínimo, quinze de seus membros, dentre os quais três deverão ser do Poder Executivo federal. Ver tópico

§ 1º O quórum de reunião do Conselho Nacional da Juventude é de maioria absoluta dos membros e o quórum de aprovação é de maioria simples. Ver tópico

Precisa de Ori
Jurídica?

§ 2º Os membros do Conselho Nacional da Juventude que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os

membros que se encontrarem em outros entes federativos
participarão da reunião por meio de videoconferência. Ver tópico

PROC. Nº 252/19
FOLHAS 16

Art. 9º O Conselho Nacional da Juventude poderá instituir grupos de trabalho e comissões destinados ao estudo e à elaboração de propostas sobre temas específicos. Ver tópico

Parágrafo único. Os grupos de trabalho e as comissões: Ver tópico

I - serão compostos na forma de ato do Conselho Nacional da Juventude, permitida a participação de representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados; Ver tópico

II - não poderão ter mais de cinco membros; Ver tópico

III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e
Ver tópico

IV - estarão limitados a sete operando simultaneamente. Ver tópico

Art. 10. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional da Juventude, de seus grupos de trabalho e de suas comissões será exercida pela Secretaria Nacional da Juventude do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Ver tópico

Art. 11. O Conselho Nacional da Juventude poderá promover a realização de seminários ou encontros regionais sobre temas constitutivos de suas atribuições específicas. Ver tópico

Art. 12. O Conselho Nacional da Juventude elaborará e aprovará o seu regimento interno no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto. Ver tópico

Precisa de Ori
Jurídica?

§ 1º O regimento interno do Conselho Nacional da Juventude

estabelecerá as suas normas de funcionamento. Ver tópico

PROC. Nº	252/19	
FOLHAS	17	

§ 2º Fica vedada a divulgação das discussões em curso sem a prévia anuência do titular da Secretaria Nacional da Juventude do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Ver tópico

Art. 13. Ficam dispensados todos os membros do Conselho Nacional da Juventude na data de publicação deste Decreto. Ver tópico

Art. 14. A participação no Conselho Nacional da Juventude, nos grupos de trabalho e nas comissões será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. Ver tópico

Art. 15. O Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos designará os membros da comissão de que trata o art. 5º no prazo de quinze dias, contado da data de publicação deste Decreto. Ver tópico

Art. 16. Fica revogado o Decreto nº 9.024, de 5 de abril de 2017. Ver tópico

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Ver tópico

Brasília, 17 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Damarens Regina Alves

Precisa de Ori
Jurídica?

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.10.2019

PROC. Nº	252/19
FOLHAS	18

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013.

Vigência

Mensagem de veto

Regulamento

(Vide Decreto nº 9.306, de 2018)

Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DOS DIREITOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

§ 2º Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.

Seção I

Dos Princípios

Art. 2º O disposto nesta Lei e as políticas públicas de juventude são regidos pelos seguintes princípios:

I - promoção da autonomia e emancipação dos jovens;

II - valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;

III - promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do País;

IV - reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;

V - promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem;

VI - respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude;

VII - promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação; e

VIII - valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações.

Parágrafo único. A emancipação dos jovens a que se refere o inciso I do **caput** refere-se à trajetória de inclusão, liberdade e participação do jovem na vida em sociedade, e não ao instituto da emancipação disciplinado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Seção II

Diretrizes Gerais

PROC. Nº	252/19
FOLHAS	19

Art. 3º Os agentes públicos ou privados envolvidos com políticas públicas de juventude devem observar as seguintes diretrizes:

I - desenvolver a intersectorialidade das políticas estruturais, programas e ações;

II - incentivar a ampla participação juvenil em sua formulação, implementação e avaliação;

III - ampliar as alternativas de inserção social do jovem, promovendo programas que priorizem o seu desenvolvimento integral e participação ativa nos espaços decisórios;

IV - proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos da saúde, educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental;

V - garantir meios e equipamentos públicos que promovam o acesso à produção cultural, à prática esportiva, à mobilidade territorial e à fruição do tempo livre;

VI - promover o território como espaço de integração;

VII - fortalecer as relações institucionais com os entes federados e as redes de órgãos, gestores e conselhos de juventude;

VIII - estabelecer mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de conhecimento sobre juventude;

IX - promover a integração internacional entre os jovens, preferencialmente no âmbito da América Latina e da África, e a cooperação internacional;

X - garantir a integração das políticas de juventude com os Poderes Legislativo e Judiciário, com o Ministério Público e com a Defensoria Pública; e

XI - zelar pelos direitos dos jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos privados de liberdade e egressos do sistema prisional, formulando políticas de educação e trabalho, incluindo estímulos à sua reinserção social e laboral, bem como criando e estimulando oportunidades de estudo e trabalho que favoreçam o cumprimento do regime semiaberto.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS JOVENS

Seção I

Do Direito à Cidadania, à Participação Social e Política e à Representação Juvenil

Art. 4º O jovem tem direito à participação social e política e na formulação, execução e avaliação das políticas públicas de juventude.

PROC. Nº	252/19
FOLHAS	20

Parágrafo único. Entende-se por participação juvenil:

I - a inclusão do jovem nos espaços públicos e comunitários a partir da sua concepção como pessoa ativa, livre, responsável e digna de ocupar uma posição central nos processos políticos e sociais;

II - o envolvimento ativo dos jovens em ações de políticas públicas que tenham por objetivo o próprio benefício, o de suas comunidades, cidades e regiões e o do País;

III - a participação individual e coletiva do jovem em ações que contemplem a defesa dos direitos da juventude ou de temas afetos aos jovens; e

IV - a efetiva inclusão dos jovens nos espaços públicos de decisão com direito a voz e voto.

Art. 5º A interlocução da juventude com o poder público pode realizar-se por intermédio de associações, redes, movimentos e organizações juvenis.

Parágrafo único. É dever do poder público incentivar a livre associação dos jovens.

Art. 6º São diretrizes da interlocução institucional juvenil:

I - a definição de órgão governamental específico para a gestão das políticas públicas de juventude;

II - o incentivo à criação de conselhos de juventude em todos os entes da Federação.

Parágrafo único. Sem prejuízo das atribuições do órgão governamental específico para a gestão das políticas públicas de juventude e dos conselhos de juventude com relação aos direitos previstos neste Estatuto, cabe ao órgão governamental de gestão e aos conselhos dos direitos da criança e do adolescente a interlocução institucional com adolescentes de idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos.

Seção II

Do Direito à Educação

Art. 7º O jovem tem direito à educação de qualidade, com a garantia de educação básica, obrigatória e gratuita, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade adequada.

§ 1º A educação básica será ministrada em língua portuguesa, assegurada aos jovens indígenas e de povos e comunidades tradicionais a utilização de suas línguas maternas e de processos próprios de aprendizagem.

§ 2º É dever do Estado oferecer aos jovens que não concluíram a educação básica programas na modalidade da educação de jovens e adultos, adaptados às necessidades e especificidades da juventude, inclusive no período noturno, ressalvada a legislação educacional específica.

§ 3º São assegurados aos jovens com surdez o uso e o ensino da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, em todas as etapas e modalidades educacionais.

§ 4º É assegurada aos jovens com deficiência a inclusão no ensino regular em todos os níveis e modalidades educacionais, incluindo o atendimento educacional especializado, observada a acessibilidade a edificações, transportes, espaços, mobiliários, equipamentos, sistemas e meios de comunicação e assegurados os recursos de tecnologia assistiva e adaptações necessárias a cada pessoa.

§ 5º A Política Nacional de Educação no Campo contemplará a ampliação da oferta de educação para os jovens do campo, em todos os níveis e modalidades educacionais.

Art. 8º O jovem tem direito à educação superior, em instituições públicas ou privadas, com variados graus de abrangência do saber ou especialização do conhecimento, observadas as regras de acesso de cada instituição.

§ 1º É assegurado aos jovens negros, indígenas e alunos oriundos da escola pública o acesso ao ensino superior nas instituições públicas por meio de políticas afirmativas, nos termos da lei.

§ 2º O poder público promoverá programas de expansão da oferta de educação superior nas instituições públicas, de financiamento estudantil e de bolsas de estudos nas instituições privadas, em especial para jovens com deficiência, negros, indígenas e alunos oriundos da escola pública.

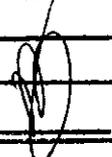
Art. 9º O jovem tem direito à educação profissional e tecnológica, articulada com os diferentes níveis e modalidades de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, observada a legislação vigente.

Art. 10. É dever do Estado assegurar ao jovem com deficiência o atendimento educacional especializado gratuito, preferencialmente, na rede regular de ensino.

Art. 11. O direito ao programa suplementar de transporte escolar de que trata o art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será progressivamente estendido ao jovem estudante do ensino fundamental, do ensino médio e da educação superior, no campo e na cidade.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

PROC. Nº	252119	
FOLHAS	21	

Art. 12. É garantida a participação efetiva do segmento juvenil, respeitada sua liberdade de organização, nos conselhos e instâncias deliberativas de gestão democrática das escolas e universidades.

Art. 13. As escolas e as universidades deverão formular e implantar medidas de democratização do acesso e permanência, inclusive programas de assistência estudantil, ação afirmativa e inclusão social para os jovens estudantes.

Seção III

Do Direito à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda

Art. 14. O jovem tem direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social.

Art. 15. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla a adoção das seguintes medidas:

I - promoção de formas coletivas de organização para o trabalho, de redes de economia solidária e da livre associação;

II - oferta de condições especiais de jornada de trabalho por meio de:

a) compatibilização entre os horários de trabalho e de estudo;

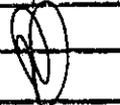
b) oferta dos níveis, formas e modalidades de ensino em horários que permitam a compatibilização da frequência escolar com o trabalho regular;

III - criação de linha de crédito especial destinada aos jovens empreendedores;

IV - atuação estatal preventiva e repressiva quanto à exploração e precarização do trabalho juvenil;

V - adoção de políticas públicas voltadas para a promoção do estágio, aprendizagem e trabalho para a juventude;

VI - apoio ao jovem trabalhador rural na organização da produção da agricultura familiar e dos empreendimentos familiares rurais, por meio das seguintes ações:

PROC. Nº 252/19	
FOLHAS 22	

a) estímulo à produção e à diversificação de produtos;

b) fomento à produção sustentável baseada na agroecologia, nas agroindústrias familiares, na integração entre lavoura, pecuária e floresta e no extrativismo sustentável;

c) investimento em pesquisa de tecnologias apropriadas à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais;

d) estímulo à comercialização direta da produção da agricultura familiar, aos empreendimentos familiares rurais e à formação de cooperativas;

e) garantia de projetos de infraestrutura básica de acesso e escoamento de produção, priorizando a melhoria das estradas e do transporte;

f) promoção de programas que favoreçam o acesso ao crédito, à terra e à assistência técnica rural;

VII - apoio ao jovem trabalhador com deficiência, por meio das seguintes ações:

a) estímulo à formação e à qualificação profissional em ambiente inclusivo;

b) oferta de condições especiais de jornada de trabalho;

c) estímulo à inserção no mercado de trabalho por meio da condição de aprendiz.

Art. 16. O direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos de idade será regido pelo disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e em leis específicas, não se aplicando o previsto nesta Seção.

Seção IV

Do Direito à Diversidade e à Igualdade

Art. 17. O jovem tem direito à diversidade e à igualdade de direitos e de oportunidades e não será discriminado por motivo de:

I - etnia, raça, cor da pele, cultura, origem, idade e sexo;

II - orientação sexual, idioma ou religião;

III - opinião, deficiência e condição social ou econômica.

Art. 18. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à diversidade e à igualdade contempla a adoção das seguintes medidas:

I - adoção, nos âmbitos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, de programas governamentais destinados a assegurar a igualdade de direitos aos jovens de todas as raças e etnias, independentemente de sua origem, relativamente à educação, à profissionalização, ao trabalho e renda, à cultura, à saúde, à segurança, à cidadania e ao acesso à justiça;

II - capacitação dos professores dos ensinos fundamental e médio para a aplicação das diretrizes curriculares nacionais no que se refere ao enfrentamento de todas as formas de discriminação;

III - inclusão de temas sobre questões étnicas, raciais, de deficiência, de orientação sexual, de gênero e de violência doméstica e sexual praticada contra a mulher na formação dos profissionais de educação, de saúde e de segurança pública e dos operadores do direito;

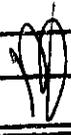
IV - observância das diretrizes curriculares para a educação indígena como forma de preservação dessa cultura;

V - inclusão, nos conteúdos curriculares, de informações sobre a discriminação na sociedade brasileira e sobre o direito de todos os grupos e indivíduos a tratamento igualitário perante a lei; e

VI - inclusão, nos conteúdos curriculares, de temas relacionados à sexualidade, respeitando a diversidade de valores e crenças.

Seção V

Do Direito à Saúde

PROC. Nº 252/19	
FOLHAS 23	

Art. 19. O jovem tem direito à saúde e à qualidade de vida, considerando suas especificidades na dimensão da prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde de forma integral.

Art. 20. A política pública de atenção à saúde do jovem será desenvolvida em consonância com as seguintes diretrizes:

I - acesso universal e gratuito ao Sistema Único de Saúde - SUS e a serviços de saúde humanizados e de qualidade, que respeitem as especificidades do jovem;

II - atenção integral à saúde, com especial ênfase ao atendimento e à prevenção dos agravos mais prevalentes nos jovens;

III - desenvolvimento de ações articuladas entre os serviços de saúde e os estabelecimentos de ensino, a sociedade e a família, com vistas à prevenção de agravos;

IV - garantia da inclusão de temas relativos ao consumo de álcool, tabaco e outras drogas, à saúde sexual e reprodutiva, com enfoque de gênero e dos direitos sexuais e reprodutivos nos projetos pedagógicos dos diversos níveis de ensino;

V - reconhecimento do impacto da gravidez planejada ou não, sob os aspectos médico, psicológico, social e econômico;

VI - capacitação dos profissionais de saúde, em uma perspectiva multiprofissional, para lidar com temas relativos à saúde sexual e reprodutiva dos jovens, inclusive com deficiência, e ao abuso de álcool, tabaco e outras drogas pelos jovens;

VII - habilitação dos professores e profissionais de saúde e de assistência social para a identificação dos problemas relacionados ao uso abusivo e à dependência de álcool, tabaco e outras drogas e o devido encaminhamento aos serviços assistenciais e de saúde;

VIII - valorização das parcerias com instituições da sociedade civil na abordagem das questões de prevenção, tratamento e reinserção social dos usuários e dependentes de álcool, tabaco e outras drogas;

IX - proibição de propagandas de bebidas contendo qualquer teor alcoólico com a participação de pessoa com menos de 18 (dezoito) anos de idade;

X - veiculação de campanhas educativas relativas ao álcool, ao tabaco e a outras drogas como causadores de dependência; e

XI - articulação das instâncias de saúde e justiça na prevenção do uso e abuso de álcool, tabaco e outras drogas, inclusive esteróides anabolizantes e, especialmente, crack .

Seção VI

D o Direito à Cultura

Art. 21. O jovem tem direito à cultura, incluindo a livre criação, o acesso aos bens e serviços culturais e a participação nas decisões de política cultural, à identidade e diversidade cultural e à memória social.

Art. 22. Na consecução dos direitos culturais da juventude, compete ao poder público:

I - garantir ao jovem a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

II - propiciar ao jovem o acesso aos locais e eventos culturais, mediante ~~preços reduzidos~~, em âmbito nacional;

III - incentivar os movimentos de jovens a desenvolver atividades artísticas culturais - ações voltadas a preservação do patrimônio histórico;

IV - valorizar a capacidade criativa do jovem, mediante o desenvolvimento de programas e projetos culturais;

V - propiciar ao jovem o conhecimento da diversidade cultural, regional e étnica do País;

VI - promover programas educativos e culturais voltados para a problemática do jovem nas emissoras de rádio e televisão e nos demais meios de comunicação de massa;

VII - promover a inclusão digital dos jovens, por meio do acesso às novas tecnologias da informação e comunicação;

VIII - assegurar ao jovem do campo o direito à produção e à fruição cultural e aos equipamentos públicos que valorizem a cultura camponesa; e

IX - garantir ao jovem com deficiência acessibilidade e adaptações razoáveis.

Parágrafo único. A aplicação dos incisos I, III e VIII do **caput** deve observar a legislação específica sobre o direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes.

Art. 23. É assegurado aos jovens de até 29 (vinte e nove) anos pertencentes a famílias de baixa renda e aos estudantes, na forma do regulamento, o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso cobrado do público em geral. (Regulamento) (Vigência)

§ 1º Terão direito ao benefício previsto no **caput** os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que comprovem sua condição de discente, mediante apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil - CIE.

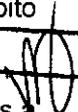
§ 2º A CIE será expedida preferencialmente pela Associação Nacional de Pós-Graduandos, pela União Nacional dos Estudantes, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e por entidades estudantis estaduais e municipais a elas filiadas.

§ 3º É garantida a gratuidade na expedição da CIE para estudantes pertencentes a famílias de baixa renda, nos termos do regulamento.

§ 4º As entidades mencionadas no § 2º deste artigo deverão tornar disponível, para eventuais consultas pelo poder público e pelos estabelecimentos referidos no **caput**, banco de dados com o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil, expedida nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º A CIE terá validade até o dia 31 de março do ano subseqüente à data de sua expedição.

§ 6º As entidades mencionadas no § 2º deste artigo são obrigadas a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da

PROC. Nº	252/19	
FOLHAS	24	

respectiva Carteira de Identificação Estudantil.

PROC. Nº	252/19
FOLHAS	25

§ 7º Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo e a aplicação das sanções cabíveis, nos termos do regulamento.

§ 8º Os benefícios previstos neste artigo não incidirão sobre os eventos esportivos de que tratam as Leis nºs 12.663, de 5 de junho de 2012, e 12.780, de 9 de janeiro de 2013.

§ 9º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto no **caput**, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

§ 10. A concessão do benefício da meia-entrada de que trata o **caput** é limitada a 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis para cada evento.

Art. 24. O poder público destinará, no âmbito dos respectivos orçamentos, recursos financeiros para o fomento dos projetos culturais destinados aos jovens e por eles produzidos.

Art. 25. Na destinação dos recursos do Fundo Nacional da Cultura - FNC, de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, serão consideradas as necessidades específicas dos jovens em relação à ampliação do acesso à cultura e à melhoria das condições para o exercício do protagonismo no campo da produção cultural.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas poderão optar pela aplicação de parcelas do imposto sobre a renda a título de doações ou patrocínios, de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, no apoio a projetos culturais apresentados por entidades juvenis legalmente constituídas há, pelo menos, 1 (um) ano.

Seção VII

D o Direito à Comunicação e à Liberdade de Expressão

Art. 26. O jovem tem direito à comunicação e à livre expressão, à produção de conteúdo, individual e colaborativo, e ao acesso às tecnologias de informação e comunicação.

Art. 27. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à comunicação e à liberdade de expressão contempla a adoção das seguintes medidas:

I - incentivar programas educativos e culturais voltados para os jovens nas emissoras de rádio e televisão e nos demais meios de comunicação de massa;

II - promover a inclusão digital dos jovens, por meio do acesso às novas tecnologias de informação e comunicação;

III - promover as redes e plataformas de comunicação dos jovens, considerando a acessibilidade para os jovens com deficiência;

IV - incentivar a criação e manutenção de equipamentos públicos voltados para a promoção do direito do jovem à comunicação; e

V - garantir a acessibilidade à comunicação por meio de tecnologias assistivas e adaptações razoáveis para os jovens com deficiência.

Seção VIII

D o Direito ao Desporto e ao Lazer

Art. 28. O jovem tem direito à prática desportiva destinada a seu pleno desenvolvimento, com

PROC. Nº	252/19	
FOLHAS	26	

prioridade para o desporto de participação.

Parágrafo único. O direito à prática desportiva dos adolescentes deverá considerar sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 29. A política pública de desporto e lazer destinada ao jovem deverá considerar:

I - a realização de diagnóstico e estudos estatísticos oficiais acerca da educação física e dos desportos e dos equipamentos de lazer no Brasil;

II - a adoção de lei de incentivo fiscal para o esporte, com critérios que priorizem a juventude e promovam a equidade;

III - a valorização do desporto e do paradesporto educacional;

IV - a oferta de equipamentos comunitários que permitam a prática desportiva, cultural e de lazer.

Art. 30. Todas as escolas deverão buscar pelo menos um local apropriado para a prática de atividades poliesportivas.

Seção IX

Do Direito ao Território e à Mobilidade

Art. 31. O jovem tem direito ao território e à mobilidade, incluindo a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade.

Parágrafo único. Ao jovem com deficiência devem ser garantidas a acessibilidade e as adaptações necessárias.

Art. 32. No sistema de transporte coletivo interestadual, observar-se-á, nos termos da legislação específica: (Regulamento) (Vigência)

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda;

II - a reserva de 2 (duas) vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso I.

Parágrafo único. Os procedimentos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II serão definidos em regulamento.

Art. 33. A União envidará esforços, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para promover a oferta de transporte público subsidiado para os jovens, com prioridade para os jovens em situação de pobreza e vulnerabilidade, na forma do regulamento.

Seção X

D o Direito à Sustentabilidade e ao Meio Ambiente

Art. 34. O jovem tem direito à sustentabilidade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, e o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e as futuras gerações.

Art. 35. O Estado promoverá, em todos os níveis de ensino, a educação ambiental voltada para a preservação do meio ambiente e a sustentabilidade, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente .

Art. 36. Na elaboração, na execução e na avaliação de políticas públicas que incorporem a dimensão

ambiental, o poder público deverá considerar:

PROC. Nº	252/19	
FOLHAS	2f	

I - o estímulo e o fortalecimento de organizações, movimentos, redes e outros coletivos de juventude que atuem no âmbito das questões ambientais e em prol do desenvolvimento sustentável;

II - o incentivo à participação dos jovens na elaboração das políticas públicas de meio ambiente;

III - a criação de programas de educação ambiental destinados aos jovens; e

IV - o incentivo à participação dos jovens em projetos de geração de trabalho e renda que visem ao desenvolvimento sustentável nos âmbitos rural e urbano.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no inciso IV do **caput** deve observar a legislação específica sobre o direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes.

Seção XI

Do Direito à Segurança Pública e ao Acesso à Justiça

Art. 37. Todos os jovens têm direito de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social.

Art. 38. As políticas de segurança pública voltadas para os jovens deverão articular ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração com as demais políticas voltadas à juventude;

II - a prevenção e enfrentamento da violência;

III - a promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à frequência da violência contra os jovens;

IV - a priorização de ações voltadas para os jovens em situação de risco, vulnerabilidade social e egressos do sistema penitenciário nacional;

V - a promoção do acesso efetivo dos jovens à Defensoria Pública, considerando as especificidades da condição juvenil; e

VI - a promoção do efetivo acesso dos jovens com deficiência à justiça em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas a sua idade.

TÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE JUVENTUDE

CAPÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE JUVENTUDE - SINAJUVE

Art. 39. É instituído o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE, cujas composição, organização, competência e funcionamento serão definidos em regulamento.

Art. 40. O financiamento das ações e atividades realizadas no âmbito do Sinajuve será definido em regulamento.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

PROC. Nº	852/19
FOLHAS	28

Art. 41. Compete à União:

- I - formular e coordenar a execução da Política Nacional de Juventude;
- II - coordenar e manter o Sinajuve;
- III - estabelecer diretrizes sobre a organização e o funcionamento do Sinajuve;
- IV - elaborar o Plano Nacional de Políticas de Juventude, em parceria com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e a sociedade, em especial a juventude;
- V - convocar e realizar, em conjunto com o Conselho Nacional de Juventude, as Conferências Nacionais de Juventude, com intervalo máximo de 4 (quatro) anos;
- VI - prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de juventude;
- VII - contribuir para a qualificação e ação em rede do Sinajuve em todos os entes da Federação;
- VIII - financiar, com os demais entes federados, a execução das políticas públicas de juventude;
- IX - estabelecer formas de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a execução das políticas públicas de juventude; e
- X - garantir a publicidade de informações sobre repasses de recursos para financiamento das políticas públicas de juventude aos conselhos e gestores estaduais, do Distrito Federal e municipais.

Art. 42. Compete aos Estados:

- I - coordenar, em âmbito estadual, o Sinajuve;
- II - elaborar os respectivos planos estaduais de juventude, em conformidade com o Plano Nacional, com a participação da sociedade, em especial da juventude;
- III - criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução das políticas públicas de juventude;
- IV - convocar e realizar, em conjunto com o Conselho Estadual de Juventude, as Conferências Estaduais de Juventude, com intervalo máximo de 4 (quatro) anos;
- V - editar normas complementares para a organização e o funcionamento do Sinajuve, em âmbito estadual e municipal;
- VI - estabelecer com a União e os Municípios formas de colaboração para a execução das políticas públicas de juventude; e
- VII - cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas, ações e projetos das políticas públicas de juventude.

Parágrafo único. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população jovem do País.

Art. 43. Compete aos Municípios:

- I - coordenar, em âmbito municipal, o Sinajuve;

II - elaborar os respectivos planos municipais de juventude, em conformidade com os respectivos Planos Nacional e Estadual, com a participação da sociedade, em especial da juventude;

III - criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução das políticas públicas de juventude;

IV - convocar e realizar, em conjunto com o Conselho Municipal de Juventude, as Conferências Municipais de Juventude, com intervalo máximo de 4 (quatro) anos;

PROC. Nº 850/19
FOLHAS 09

V - editar normas complementares para a organização e funcionamento do Sinajuve, em âmbito municipal;

VI - cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas, ações e projetos das políticas públicas de juventude; e

VII - estabelecer mecanismos de cooperação com os Estados e a União para a execução das políticas públicas de juventude.

Parágrafo único. Para garantir a articulação federativa com vistas ao efetivo cumprimento das políticas públicas de juventude, os Municípios podem instituir os consórcios de que trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.

Art. 44. As competências dos Estados e Municípios são atribuídas, cumulativamente, ao Distrito Federal.

CAPÍTULO III

DOS CONSELHOS DE JUVENTUDE

Art. 45. Os conselhos de juventude são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de tratar das políticas públicas de juventude e da garantia do exercício dos direitos do jovem, com os seguintes objetivos:

I - auxiliar na elaboração de políticas públicas de juventude que promovam o amplo exercício dos direitos dos jovens estabelecidos nesta Lei;

II - utilizar instrumentos de forma a buscar que o Estado garanta aos jovens o exercício dos seus direitos;

III - colaborar com os órgãos da administração no planejamento e na implementação das políticas de juventude;

IV - estudar, analisar, elaborar, discutir e propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, projetos e ações voltados para a juventude;

V - promover a realização de estudos relativos à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das políticas públicas de juventude;

VI - estudar, analisar, elaborar, discutir e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do jovem nos processos social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado;

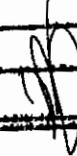
VII - propor a criação de formas de participação da juventude nos órgãos da administração pública;

VIII - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para o debate de temas relativos à juventude;

IX - desenvolver outras atividades relacionadas às políticas públicas de juventude.

§ 1º A lei, em âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, disporá sobre a organização, o funcionamento e a composição dos conselhos de juventude, observada a participação da sociedade civil mediante critério, no mínimo, paritário com os representantes do poder público.

§ 2º (VETADO).

PROC. Nº	252/19	
FOLHAS	30	

Art. 46. São atribuições dos conselhos de juventude:

I - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos do jovem garantidos na legislação;

II - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

III - expedir notificações;

IV - solicitar informações das autoridades públicas;

V - assessorar o Poder Executivo local na elaboração dos planos, programas, projetos, ações e proposta orçamentária das políticas públicas de juventude.

Art. 47. Sem prejuízo das atribuições dos conselhos de juventude com relação aos direitos previstos neste Estatuto, cabe aos conselhos de direitos da criança e do adolescente deliberar e controlar as ações em todos os níveis relativas aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 5 de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Antonio de Aguiar Patriota

Guido Mantega

César Borges

Aloizio Mercadante

Manoel Dias

Alexandre Rocha Santos Padilha

Miriam Belchior

Paulo Bernardo Silva

Tereza Campello

Marta Suplicy

Izabella Mônica Vieira Teixeira

Aldo Rebelo

Gilberto José Spier Vargas

Aguinaldo Ribeiro

Gilberto Carvalho

Luís Inácio Lucena Adams

Luiza Helena de Bairros

Eleonora Menicucci de Oliveira

Maria do Rosário Nunes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.8.2013

*



Câmara Municipal de Bauri

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601

PROC. Nº 2521196

FOLHA 31



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Nomeio Relator do presente processo o Vereador:

Nestor Davi Silva.

Em 12 de novembro de 2019.

ALEXSSANDRO BUSSOLA

Presidente



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 2.521/19 6
FOLHAS 32



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

A presente matéria é legal e constitucional, nada obstando sua normal tramitação por esta Casa de Leis.

Quanto ao mérito e oportunidade desta proposição, caberá ao Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.

É o parecer.

Sala das Reuniões, em
26 de novembro de 2019.

NATALINO DAVI DA SILVA

Relator



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER FINAL

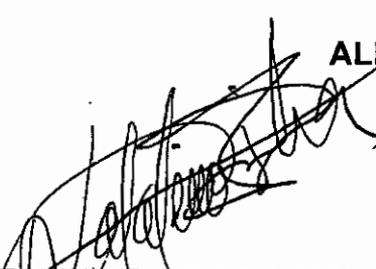
A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, hoje reunida, acata o parecer exarado pelo nobre relator da matéria, tendo em vista a legalidade e constitucionalidade da proposta apresentada.

Opinando pela normal tramitação da mesma por esta Casa, deixamos ao escrutínio do Egrégio Plenário a soberana decisão final.

É o nosso parecer.

Sala de Reuniões, em
26 de novembro de 2019.


ALEXSSANDRO BUSSOLA
Presidente


NATALINO DAVI DA SILVA
Relator


BENEDITO ROBERTO MEIRA
Membro


LUIZ CARLOS RODRIGUES BARBOSA
Membro


ROGER BARUDE
Membro



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA RELATORA

Na qualidade de relator do presente projeto, entendemos não haver nenhuma restrição a ser feita quanto ao seu aspecto econômico, nada impedindo, portanto, sua normal tramitação.

Inobstante, deixamos ao escrutínio do Plenário a sábia decisão final quanto a sua oportunidade.

Sala das Reuniões, em
27 de novembro de 2019.


CHIARA RANIERI BASSETTO
Relatora



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER FINAL

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, hoje reunida, acata o parecer exarado pela nobre relatora da matéria, tendo em vista a inexistência de qualquer restrição quanto à sua normal tramitação por esta Casa.

Assim, caberá ao Plenário da Edilidade a soberana decisão final.

É o nosso parecer.

Sala de Reuniões, em
27 de novembro de 2019.


YASMIM NASCIMENTO
Presidente


CHIARA RANIERI BASSETTO
Relatora


ALEXSSANDRO BUSSOLA
Membro


LUIZ CARLOS BASTAZINI
Membro


RICARDO PELISSARO LOQUETE
Membro

Publicação da Pauta no
Diário Oficial de Bauru.
De 30/11/19 às fls. 73 a 74

DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601

VOTAÇÃO NOMINAL

REQUERIDA POR

Chiara Ranieri BassettoPROCESSO Nº 252/19ASSUNTO: PL n.º 89/19 (Substituintes por 3 sessões ordinárias)DATA: 02/12/19

VEREADOR	SIM	NÃO
01 - ALEXSSANDRO BUSSOLA	1	
02 - BENEDITO ROBERTO MEIRA	2	
03 - CHIARA RANIERI BASSETTO		1
04 - FÁBIO SARTORI MANFRINATO	3	
05 - FRANCISCO CARLOS DE GÓES	4	
06 - JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA		
07 - LUIZ CARLOS BASTAZINI	5	
08 - LUIZ CARLOS RODRIGUES BARBOSA	6	
09 - MANOEL AFONSO LOSILA	7	
10 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA	8	
11 - MILTON CÉSAR DE SOUZA SARDIN	9	
12 - NATALINO DAVI DA SILVA	10	
13 - RICARDO PELISSARO LOQUETE	11	
14 - ROGER BARUDE	12	
15 - SÉRGIO BRUM	13	
16 - TELMA GOBBI	14	
17 - YASMIM NASCIMENTO	15	
TOTAL	15	1

CERTIFICO, E DOU FÉ QUE O RESULTADO DA VOTAÇÃO FOI: SIM () E NÃO () VOTOS.

Ronalds Pereira de Oliveira
DIRETORIA APOIO LEGISLATIVO

[Assinatura]
1º SECRETÁRIO

[Assinatura]
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Bauri

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 252/19 BAIURU
FOLHAS 38

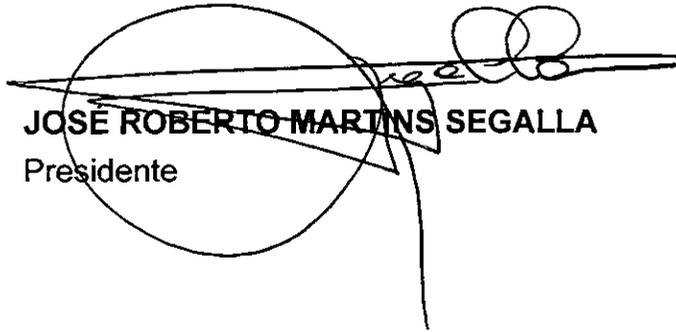
CORÇÃO DE
SÃO PAULO

À

Diretoria de Apoio Legislativo:

O presente processo foi sobrestado por 03 (três) Sessões Ordinárias e 01 (uma) Sessão Extraordinária, a requerimento do Vereador Benedito Roberto Meira, em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de dezembro de 2019, devendo retornar à pauta na Sessão Ordinária convocada para o dia 10 de fevereiro de 2020.

Bauri, 03 de dezembro de 2019.



JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA
Presidente



Proc. nº 252/2019
Emenda nº 1

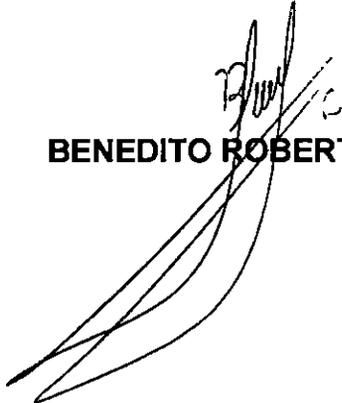
EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II do Art. 10 do Projeto de Lei nº 98/19, processado sob nº 252/19, que dispõe sobre a criação, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Juventude - CMJ e dá outras providências, passa a ter a seguinte nova redação:

“Art. - 10...

- II - eleger os membros da diretoria em sua primeira reunião ordinária sendo: Coordenador, Vice-Coordenador, 1º e 2º secretários por meio de escolha dentre seus membros, por voto de maioria simples, para cumprirem mandato de 01 (um) ano;”

Bauru, 05 de dezembro de 2019.


BENEDITO ROBERTO MEIRA

aprovada em 27/07/20
Diego m e Kanashiro

DIEGO MATHEUS CARVALHO KANASHIRO
Chefe de Procedimentos Legislativos



Proc. nº 252/2019
Emenda nº 2

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II do Art. 8º do Projeto de Lei nº 98/19, processado sob nº 252/19, que dispõe sobre a criação, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Juventude - CMJ e dá outras providências, passa a ter a seguinte nova redação:

“Art. 8º ...

- II - pela ausência imotivada do representante titular e de seu suplente, em duas reuniões consecutivas do Conselho Municipal de Juventude - CMJ;”

Bauru, 05 de dezembro de 2019.


BENEDITO ROBERTO MEIRA

Aprovada em 27/07/20
Luigi me Kanashiro
DIEGO MATHEUS CARVALHO KANASHIRO
Chefe de Procedimentos Legislativos



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº	252/19
FOLHAS	41
BAURU	
CORACÃO DE SÃO PAULO	

Proc. nº 252/2019
Emenda nº 3

EMENDA ADITIVA

No Art. 8º do Projeto de Lei nº 98/19, processado sob nº 252/19, que dispõe sobre a criação, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Juventude - CMJ e dá outras providências, acresça-se o seguinte inciso V:

"Art. 8º ...

- V - por falta de apresentação de relatórios e prestação de contas quando as atividades correrem à conta de recursos do município;"

Bauru, 05 de dezembro de 2019.


BENEDITO ROBERTO MEIRA

*aprovada em 27/07/20
longo m e kanashiro*

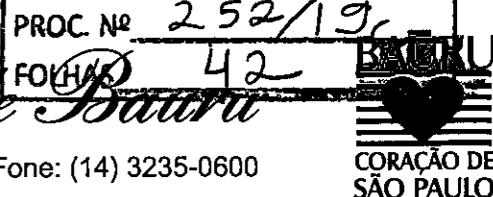
DIEGO MATHEUS C. VALHALO KANASHIRO
Chefe de Procedimentos Legislativos

Publicação da Pasta em
Diário Oficial de Bauru
Data 08/02/20 às 14:37
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

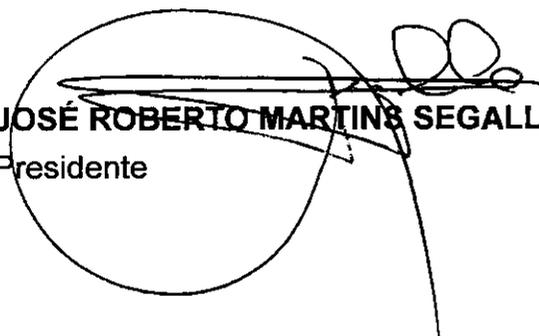


A

Diretoria de Apoio Legislativo:

Em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de fevereiro de 2020, o presente processo foi encaminhado à Comissão de Justiça, Legislação e Redação para análise e parecer das Emendas de folhas 39, 40 e 41. O vereador Marcos Antonio de Souza foi nomeado Relator nesta Comissão e solicitou prazo regimental para exarar seu parecer. O processo foi retirado da pauta.

Bauru, 11 de fevereiro de 2020.


JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

A presente matéria é legal e constitucional, nada obstando a normal tramitação por esta Casa de Leis das emendas às fls 39, 40 e 41.

Quanto ao mérito e oportunidade desta proposição, caberá ao Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.

É o parecer.

Sala das Reuniões, em
11 de fevereiro de 2020.

MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Relator



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 252/19c
FOLHAS 44



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER FINAL

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, hoje reunida, acata o parecer exarado pelo nobre relator da matéria, tendo em vista a legalidade e constitucionalidade das emendas às fls 39, 40 e 41.

Opinando pela normal tramitação da mesma por esta Casa, deixamos ao escrutínio do Egrégio Plenário a soberana decisão final.

É o nosso parecer.

Sala de Reuniões, em
11 de fevereiro de 2020.

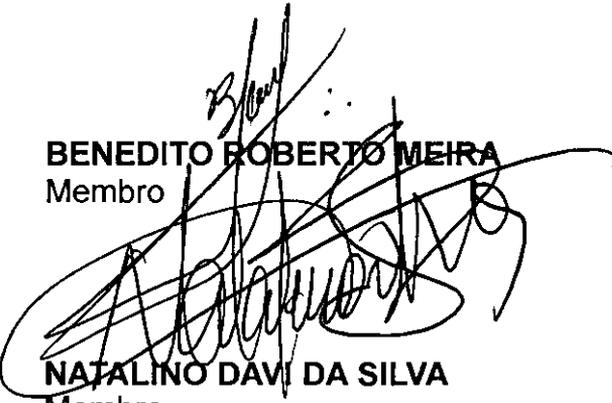
ALEXSSANDRO BUSSOLA

Presidente


MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Relator


BENEDITO ROBERTO MEIRA
Membro


LUIZ CARLOS RODRIGUES BARBOSA
Membro


NATALINO DAVI DA SILVA
Membro



Câmara Municipal de Baururu

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 252/19
FOLHAS 45

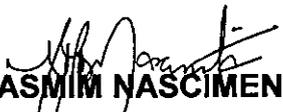


COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Nomeio Relator do presente processo o Vereador:

Luiz Bastayni

Em 12 de fevereiro de 2020.


YASMIM NASCIMENTO
Presidente



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

Na qualidade de relator do presente projeto, entendemos não haver nenhuma restrição a ser feita quanto ao seu aspecto econômico, nada impedindo, portanto, a normal tramitação das Emendas às fls. 39, 40 e 41.

Inobstante, deixamos ao escrutínio do Plenário a sábia decisão final quanto a sua oportunidade.

Sala das Reuniões, em
12 de fevereiro de 2020.

LUIZ CARLOS BASTAZINI

Relator



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER FINAL

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, hoje extraordinariamente reunida, acata o parecer exarado pelo nobre relator da matéria, tendo em vista a inexistência de qualquer restrição quanto à normal tramitação por esta Casa das Emendas às fls. 39, 40 e 41.

Assim, caberá ao Plenário da Edilidade a soberana decisão final.

É o nosso parecer.

Sala de Reuniões, em
12 de fevereiro de 2020.


YASMIM NASCIMENTO
Presidente


LUIZ CARLOS BASTAZINI
Relator


ALEXSSANDRO BUSSOLA
Membro


CHIARA RANIERI BASSETTO
Membro


RICARDO PELISSARO LOQUETE
Membro



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 252/19

FOLHAS 48

BAURU

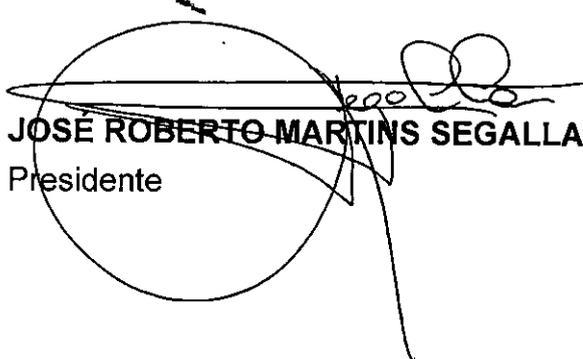


CORACÃO DE
SÃO PAULO

A

Diretoria de Apoio Legislativo:

O presente processo foi sobrestado por 04 (quatro) Sessões Ordinárias, a requerimento do Vereador Edvaldo Francisco Minhano, em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de fevereiro de 2020, devendo retornar à pauta na Sessão Ordinária do dia 23 de março de 2020.
Bauru, 28 de fevereiro de 2020.


JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA
Presidente

Publicação da Pauta no
Diário Oficial de Bauru.

Data 21/03/20 às fs. 31

DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº	252/19
FOLHAS	49
BAURU	
CORACÃO DE SÃO PAULO	

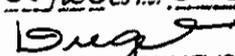
À

Diretoria de Apoio Legislativo:

O presente processo foi sobrestado por 04 (quatro) Sessões Ordinárias, a requerimento do Vereador Edvaldo Francisco Minhano, em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de março de 2020, devendo retornar à pauta na Sessão Ordinária do dia 22 de junho de 2020.

Bauru, 28 de março de 2020.

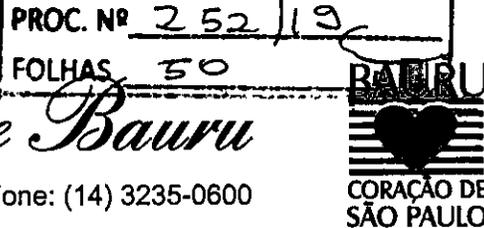

JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA
Presidente

Publicação da Pauta nº
Diário Oficial de Bauru
Dia 20/06/2023 fls. 26 a 27

DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

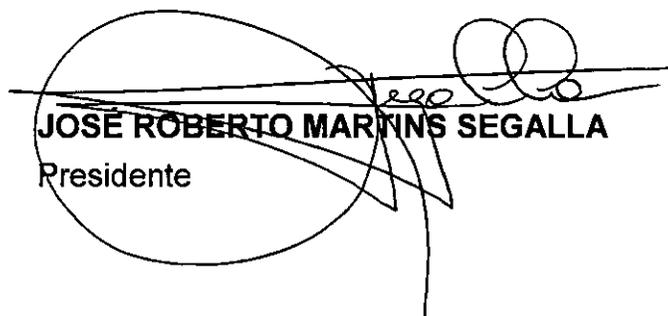


À

Diretoria de Apoio Legislativo:

O presente processo foi sobrestado por 05 (cinco) Sessões Ordinárias, a requerimento do Vereador Edvaldo Francisco Minhano, em Sessão Ordinária realizada em 22 de junho de 2020, devendo retornar à pauta na Sessão Ordinária convocada para o dia 27 de julho de 2020.

Bauru, 23 de junho de 2020.



JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA
Presidente

Publicação da Pauta no
Diário Oficial de Bauru
Dia 25/07/20 às fls. 30
Luiza
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 252/19

FOLHAS 51

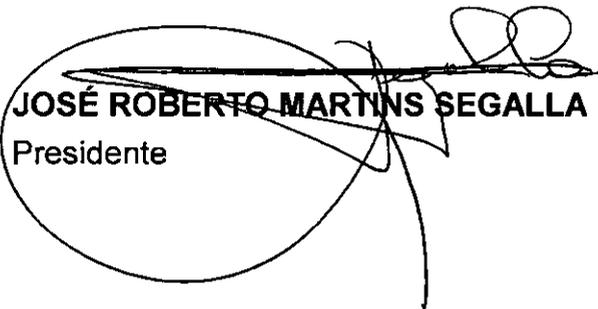


À

Diretoria de Apoio Legislativo:

Tendo em vista a aprovação do Projeto juntamente com as Emendas de folhas 39, 40 e 41, em Primeira Discussão, em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de julho de 2020, incluir o mesmo na Pauta em Segunda Discussão para a próxima Sessão.

Bauru, 28 de julho de 2020.


JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Juventude - CMJ e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, DECRETA:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE DOS OBJETIVOS E DAS ATRIBUIÇÕES

- Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Juventude - CMJ, órgão colegiado de caráter consultivo, integrante da estrutura básica da administração municipal, com finalidade formular e propor diretrizes da ação governamental, voltadas à promoção de políticas públicas de juventude.
- § 1º Para efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.
- § 2º Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos, aplica-se a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e excepcionalmente, o Estatuto da Juventude, Lei Federal nº 12.852, de 05 de agosto de 2.013, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.

Seção I Dos Objetivos

- Art. 2º O Conselho Municipal de Juventude – CMJ, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de tratar das políticas públicas de juventude e da garantia do exercício dos direitos do jovem, com os seguintes objetivos:
- I - auxiliar na elaboração de Políticas Públicas de Juventude que promovam o amplo exercício dos direitos dos jovens estabelecidos nesta Lei;
 - II - utilizar instrumentos de forma a buscar que o Município garanta aos jovens o exercício dos seus direitos;
 - III - colaborar com o planejamento e implementação das Políticas Públicas de Juventude junto à administração municipal;
 - IV - estudar, analisar, elaborar, discutir e propor políticas que permitam e garantam a integração e a participação do jovem nos processos sociais econômico, político e cultural na esfera municipal;
 - V - propor a criação de formas de participação da juventude nos órgão da administração pública;



Câmara Municipal de Baururu

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 252/19

FOLHAS 53



- VI - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para o debate de temas relativos à juventude;
- VII - desenvolver outras atividades relacionadas às Políticas Públicas de Juventude que contemplem a sociedade civil.

Seção II Das Atribuições

Art. 3º São atribuições do Conselho Municipal de Juventude:

- I - encaminhar às Autoridades competentes, informações embasadas que constituem infração administrativa ou penal contra os direitos do jovem garantidos na legislação;
- II - solicitar informações pertinentes à atuação do CMJ;
- III - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração dos planos, programas, projetos, ações e proposta orçamentária da políticas públicas de juventude;
- IV - realizar em conjunto com as Secretarias Municipais indicadas pelo Poder Executivo, as Conferencias Municipais de Juventude, com intervalo máximo de 4 (quatro) anos;
- V - promover a realização de estudos, debates, e pesquisas sobre a realidade da situação juvenil, com vistas a contribuir na elaboração de propostas de políticas públicas;
- VI - apresentar propostas de políticas públicas e outras iniciativas que visem a assegurar e ampliar os direitos dos jovens;
- VII - articular-se com os Conselhos Estadual e Federal de Juventude e outros conselhos setoriais, para ampliar a cooperação mútua e o estabelecimento de estratégias comuns de implementação de políticas públicas voltadas à juventude;
- VIII - propor ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria designada responsável pela elaboração do Plano Municipal de Políticas para Juventude, propostas em conformidade com os respectivos planos nacional e estadual.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

Seção I Dos Princípios

Art. 4º No desenvolvimento de suas ações, discussões e na definição de suas resoluções, o Conselho Municipal de Juventude - CMJ observará os princípios da legislação vigente, e ainda:



- I - promoção da autonomia e emancipação dos jovens;
- II - valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;
- III - promoção da criatividade e da participação do desenvolvimento do município;
- IV - reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;
- V - promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem;
- VI - respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude;
- VII - promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação;
- VIII - valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações.

Seção II **Diretrizes Gerais**

Art. 5º O Conselho Municipal de Juventude - CMJ, deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - intersetorialidade das políticas estruturais, programas e ações;
- II - ampla participação juvenil na formulação, implementação e avaliação das políticas estruturais, programas e ações;
- III - alternativas de inserção social do jovem;
- IV - busca de atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos da saúde, educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental;
- V - busca de meios e equipamentos públicos que promovam o acesso à produção cultural, à prática esportiva, à mobilidade territorial e à fruição do tempo livre;
- VI - promover o território como espaço de integração;
- VII - buscar mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de conhecimento sobre juventude;



- VIII - zelar pelos direitos dos jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos privados de liberdade e egressos do sistema prisional, formulando políticas de educação e trabalho, incluindo estímulos à sua reinserção social e laboral, bem como criando e estimulando oportunidades de estudo e trabalho;
- IX- buscar a formalização de parcerias com Universidades Públicas e Privadas do Município, com vistas à criação de projetos de interesse municipal, a fim de ampliar a contribuição da juventude para o Município.

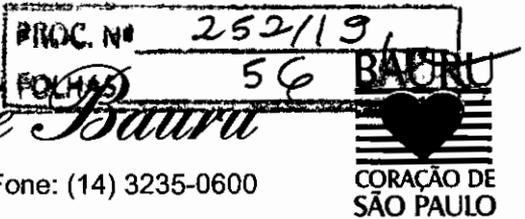
CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

- Art. 6º O Conselho Municipal de Juventude - CMJ, será integrado por representantes do Poder Público e da sociedade civil, com reconhecida atuação na defesa e promoção dos direitos da juventude.
- Art. 7º O Conselho Municipal de Juventude - CMJ, será constituído de 10 (dez) membros titulares, e respectivos suplentes, designados pelo chefe do Poder Executivo, observada a seguinte composição:
- I - 10 (dez) representantes do Poder Público Municipal, e respectivos suplentes dos seguintes órgãos, indicados pelo seu respectivo titular:
- a) 02 (dois) Secretaria Municipal do Bem-Estar Social;
 - b) 01 (um) Secretaria Municipal de Cultura;
 - c) 01 (um) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Renda;
 - d) 02 (dois) Secretaria Municipal da Educação;
 - e) 02 (dois) Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;
 - f) 01 (um) Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
 - g) 01 (um) Secretaria Municipal de Saúde.
- II - 10 (dez) representantes da sociedade civil, designados pelo chefe do Poder Executivo, sendo:
- a) 02 (duas) entidades que atuem na defesa e promoção dos direitos da juventude;
 - b) 08 (oito) pessoas com notório reconhecimento no âmbito das políticas públicas de juventude.



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600



- § 1º Os Representantes designados nos incisos anteriores serão eleitos pelo voto direto de seus respectivos pares em Assembleias Específicas de cada segmento, convocadas e organizadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, com ampla divulgação nos meios de comunicação e convocação dos diretamente interessados.
- § 2º A designação dos representantes a que se refere o inciso II será precedida de amplo processo de diálogo social a ser promovido pela Secretaria indicada, sendo ela a responsável por apresentar ao chefe do Poder Executivo do Município de Bauru, as indicações para composição do Conselho Municipal de Juventude - CMJ.
- § 3º Os membros do Conselho Municipal de Juventude exercerão função de relevante interesse público, não remunerada.
- § 4º O mandato dos conselheiros e de seus respectivos suplentes será de 02 (dois) anos, permitida apenas uma recondução.
- § 5º Para a composição dos mandatos subsequentes do CMJ, deverá ser criada uma comissão eleitoral, através de resolução, composta por membros do Conselho e representantes da Secretaria Municipal do Bem Estar Social, visando à escolha das organizações da sociedade civil, devendo ser publicado o respectivo edital de eleição, no Diário Oficial do Município, com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência do final do mandato de seus membros.
- § 6º Findo o prazo de que trata o § 4º, os titulares e suplentes permanecerão no exercício do mandato em caráter *pro tempore*, até a designação dos novos conselheiros.
- Art. 8º Os conselheiros do CMJ, referidos no inciso II do art. 7º, poderão perder o mandato, antes do prazo de 02 (dois) anos, nos seguintes casos:
- I - por renúncia;
 - II - pela ausência imotivada do representante titular e de seu suplente, em duas reuniões consecutivas do Conselho Municipal de Juventude - CMJ;
 - III - pela prática de ato incompatível com a função de conselheiro, por decisão da maioria dos membros do Conselho Municipal de Juventude - CMJ; ou
 - IV - por requerimento da entidade da sociedade civil representada;
 - V - por falta de apresentação de relatórios e prestação de contas quando as atividades correrem à conta de recursos do município.



**CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO**

- Art. 9º O Conselho Municipal de Juventude – CMJ, terá a seguinte organização:
- I - plenário;
 - II - diretoria;
 - III - grupos de trabalho e comissões.
- Art. 10 Compete ao plenário do CMJ:
- I - aprovar seu regimento interno;
 - II - eleger os membros da diretoria em sua primeira reunião ordinária sendo: Coordenador, Vice-Coordenador, 1º e 2º secretários por meio de escolha dentre seus membros, por voto de maioria simples, para cumprirem mandato de 01 (um) ano;
 - III - instituir grupos de trabalho e comissões, de caráter temporário, destinados ao estudo e à elaboração de propostas sobre temas específicos;
 - IV - deliberar sobre a perda de mandato dos membros do Conselho Municipal de Juventude - CMJ, referido no inciso II, item "a e b" do art. 7º;
 - V - aprovar o calendário de reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Juventude - CMJ;
 - VI - aprovar anualmente o relatório de atividades do Conselho Municipal de Juventude - CMJ;
 - VII - deliberar e editar resoluções relativas ao exercício das atribuições do Conselho Municipal de Juventude - CMJ; e
 - VIII - Após a posse dos integrantes do conselho, a primeira medida a ser tomada é a convocação de uma reunião de trabalho, para discussões e aprovação do regimento interno, oportunidade em que serão fixadas, dentre outras, as atribuições do conselho, da diretoria e das comissões.
- § 1º As funções de Coordenador e de Vice-Coordenador a que se refere o inciso II do *caput* serão ocupadas, alternativamente, entre representantes do Poder Público e da sociedade civil.
- § 2º As deliberações do Plenário dar-se-ão, preferencialmente, por consenso ou por maioria simples de votos.



Câmara Municipal de Baururu

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 252/19
FOLHAS 58



- § 3º Os grupos de trabalho e as comissões terão duração predeterminada, cronograma de trabalho específico e composição definida pelo Plenário do Conselho Municipal de Juventude - CMJ, ficando facultado o convite a outras representações, personalidades de notório conhecimento na temática de juventude que não tenham assento no CMJ.
- § 4º À Secretaria Municipal do Bem-Estar Social caberá prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução das atividades de secretaria-executiva do Conselho Municipal de Juventude - CMJ, e de seus grupos de trabalho e comissões, assim como a guarda de documentação.
- Art. 11 São atribuições do Coordenador do Conselho Municipal de Juventude - CMJ:
- I - convocar e presidir as reuniões do Conselho Municipal de Juventude - CMJ;
 - II - solicitar ao Conselho Municipal de Juventude - CMJ, ou aos grupos de trabalho ou às comissões a elaboração de estudos, informações e posicionamento sobre temas de relevante interesse público;
 - III - firmar as atas das reuniões do Conselho Municipal de Juventude - CMJ; e
 - IV - constituir e organizar o funcionamento dos grupos de trabalho e das comissões e convocar as respectivas reuniões.
- Art. 12 O Conselho Municipal de Juventude - CMJ, reunir-se-á por convocação de seu Coordenador, ordinariamente, trimestralmente e, extraordinariamente, mediante convocação de seu Coordenador ou de no mínimo, metade dos membros titulares, dentre os quais três deverão ser representantes do Poder Executivo.
- Parágrafo único. A convocação para as reuniões extraordinárias, deverá ser feita com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.
- Art. 13 Fica facultado ao Conselho Municipal de Juventude - CMJ, solicitar a Secretaria Municipal do Bem-Estar Social, a realização de seminários ou encontros municipais e/ou regional sobre temas constitutivos de suas atribuições específicas.
- Art. 14 O Conselho Municipal de Juventude - CMJ, aprovará o seu regimento interno no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua instalação.
- Parágrafo único. O regimento interno do Conselho Municipal de Juventude - CMJ, deverá estabelecer as competências e demais procedimentos necessários ao seu funcionamento.
- Art. 15 O Conselho Municipal de Juventude - CMJ, para o cumprimento de suas funções, terá sua estrutura mantida através da Secretaria Municipal do Bem-Estar Social.



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº	252/19
FOLHAS	59

Bauru
CORACÃO DE SÃO PAULO

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 28 de julho de 2020.

ALEXSSANDRO BUSSOLA
Presidente

BENEDITO ROBERTO MEIRA
Membro

LUIZ CARLOS RODRIGUES BARBOSA
Membro

MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Membro

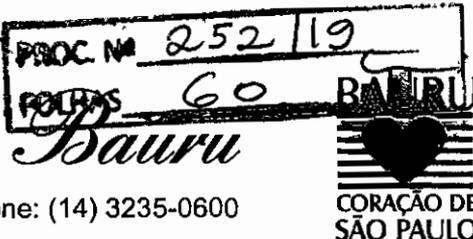
NATALINO DAVI DA SILVA
Membro

Publicação da Pauta no
Diário Oficial de Bauru
Dia 01/08/20 às fls: 24
Dugo
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600



A

Diretoria de Apoio Legislativo:

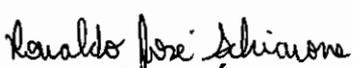
Tendo em vista a aprovação do presente projeto, em Segunda Discussão, em Sessão Extraordinária realizada por meio de Plenário virtual no dia 03 de agosto de 2020, providenciar o encaminhamento de Autógrafo ao Senhor Chefe do Executivo. Após a publicação da lei, archive-se.

Bauru, 04 de agosto de 2020.


JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA
Presidente

Atendido o despacho, segue Autógrafo e ofício, aguardando-se a publicação da Lei para posterior arquivo.

Bauru, 04 de agosto de 2020.


RONALDO JOSÉ SCHIAVONE
Diretor de Apoio Legislativo



AUTÓGRAFO Nº 7473

De 04 de agosto de 2020

Dispõe sobre a criação, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Juventude - CMJ e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, DECRETA:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE DOS OBJETIVOS E DAS ATRIBUIÇÕES

- Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Juventude - CMJ, órgão colegiado de caráter consultivo, integrante da estrutura básica da administração municipal, com finalidade formular e propor diretrizes da ação governamental, voltadas à promoção de políticas públicas de juventude.
- § 1º Para efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.
- § 2º Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos, aplica-se a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e excepcionalmente, o Estatuto da Juventude, Lei Federal nº 12.852, de 05 de agosto de 2.013, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.

Seção I Dos Objetivos

- Art. 2º O Conselho Municipal de Juventude - CMJ, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de tratar das políticas públicas de juventude e da garantia do exercício dos direitos do jovem, com os seguintes objetivos:
- I - auxiliar na elaboração de Políticas Públicas de Juventude que promovam o amplo exercício dos direitos dos jovens estabelecidos nesta Lei;
 - II - utilizar instrumentos de forma a buscar que o Município garanta aos jovens o exercício dos seus direitos;
 - III - colaborar com o planejamento e implementação das Políticas Públicas de Juventude junto à administração municipal;
 - IV - estudar, analisar, elaborar, discutir e propor políticas que permitam e garantam a integração e a participação do jovem nos processos sociais econômico, político e cultural na esfera municipal;
 - V - propor a criação de formas de participação da juventude nos órgão da administração pública;
 - VI - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para o debate de temas relativos à juventude;
 - VII - desenvolver outras atividades relacionadas às Políticas Públicas de Juventude que contemplem a sociedade civil.



Câmara Municipal de Baururu

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 252/19
FOLHAS 62



Seção II Das Atribuições

Art. 3º

São atribuições do Conselho Municipal de Juventude:

- I - encaminhar às Autoridades competentes, informações embasadas que constituem infração administrativa ou penal contra os direitos do jovem garantidos na legislação;
- II - solicitar informações pertinentes à atuação do CMJ;
- III - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração dos planos, programas, projetos, ações e proposta orçamentária da políticas públicas de juventude;
- IV - realizar em conjunto com as Secretarias Municipais indicadas pelo Poder Executivo, as Conferencias Municipais de Juventude, com intervalo máximo de 4 (quatro) anos;
- V - promover a realização de estudos, debates, e pesquisas sobre a realidade da situação juvenil, com vistas a contribuir na elaboração de propostas de políticas públicas;
- VI - apresentar propostas de políticas públicas e outras iniciativas que visem a assegurar e ampliar os direitos dos jovens;
- VII - articular-se com os Conselhos Estadual e Federal de Juventude e outros conselhos setoriais, para ampliar a cooperação mútua e o estabelecimento de estratégias comuns de implementação de políticas públicas voltadas à juventude;
- VIII - propor ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria designada responsável pela elaboração do Plano Municipal de Políticas para Juventude, propostas em conformidade com os respectivos planos nacional e estadual.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

Seção I Dos Princípios

Art. 4º

No desenvolvimento de suas ações, discussões e na definição de suas resoluções, o Conselho Municipal de Juventude - CMJ observará os princípios da legislação vigente, e ainda:

- I - promoção da autonomia e emancipação dos jovens;
- II - valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;
- III - promoção da criatividade e da participação do desenvolvimento do município;
- IV - reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;



Câmara Municipal de Baururu

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 252/13

FOLHAS 63



- V - promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem;
- VI - respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude;
- VII - promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação;
- VIII - valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações.

Seção II Diretrizes Gerais

Art. 5º O Conselho Municipal de Juventude - CMJ, deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - intersetorialidade das políticas estruturais, programas e ações;
- II - ampla participação juvenil na formulação, implementação e avaliação das políticas estruturais, programas e ações;
- III - alternativas de inserção social do jovem;
- IV - busca de atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos da saúde, educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental;
- V - busca de meios e equipamentos públicos que promovam o acesso à produção cultural, à prática esportiva, à mobilidade territorial e à fruição do tempo livre;
- VI - promover o território como espaço de integração;
- VII - buscar mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de conhecimento sobre juventude;
- VIII - zelar pelos direitos dos jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos privados de liberdade e egressos do sistema prisional, formulando políticas de educação e trabalho, incluindo estímulos à sua reinserção social e laboral, bem como criando e estimulando oportunidades de estudo e trabalho;
- IX - buscar a formalização de parcerias com Universidades Públicas e Privadas do Município, com vistas à criação de projetos de interesse municipal, a fim de ampliar a contribuição da juventude para o Município.

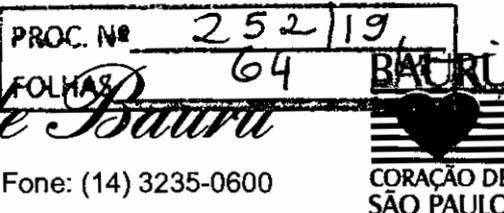
CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º O Conselho Municipal de Juventude - CMJ, será integrado por representantes do Poder Público e da sociedade civil, com reconhecida atuação na defesa e promoção dos direitos da juventude.



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600



Art. 7º

O Conselho Municipal de Juventude - CMJ, será constituído de 10 (dez) membros titulares, e respectivos suplentes, designados pelo chefe do Poder Executivo, observada a seguinte composição:

- I - 10 (dez) representantes do Poder Público Municipal, e respectivos suplentes dos seguintes órgãos, indicados pelo seu respectivo titular:
 - a) 02 (dois) Secretaria Municipal do Bem-Estar Social;
 - b) 01 (um) Secretaria Municipal de Cultura;
 - c) 01 (um) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Renda;
 - d) 02 (dois) Secretaria Municipal da Educação;
 - e) 02 (dois) Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;
 - f) 01 (um) Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
 - g) 01 (um) Secretaria Municipal de Saúde.
- II - 10 (dez) representantes da sociedade civil, designados pelo chefe do Poder Executivo, sendo:
 - a) 02 (duas) entidades que atuem na defesa e promoção dos direitos da juventude;
 - b) 08 (oito) pessoas com notório reconhecimento no âmbito das políticas públicas de juventude.

§ 1º Os Representantes designados nos incisos anteriores serão eleitos pelo voto direto de seus respectivos pares em Assembleias Específicas de cada segmento, convocadas e organizadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, com ampla divulgação nos meios de comunicação e convocação dos diretamente interessados.

§ 2º A designação dos representantes a que se refere o inciso II será precedida de amplo processo de diálogo social a ser promovido pela Secretaria indicada, sendo ela a responsável por apresentar ao chefe do Poder Executivo do Município de Bauru, as indicações para composição do Conselho Municipal de Juventude - CMJ.

§ 3º Os membros do Conselho Municipal de Juventude exercerão função de relevante interesse público, não remunerada.

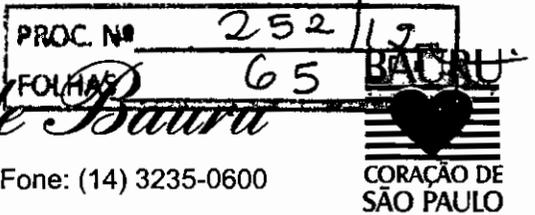
§ 4º O mandato dos conselheiros e de seus respectivos suplentes será de 02 (dois) anos, permitida apenas uma recondução.

§ 5º Para a composição dos mandatos subsequentes do CMJ, deverá ser criada uma comissão eleitoral, através de resolução, composta por membros do Conselho e representantes da Secretaria Municipal do Bem Estar Social, visando à escolha das organizações da sociedade civil, devendo ser publicado o respectivo edital de eleição, no Diário Oficial do Município, com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência do final do mandato de seus membros.



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600



- § 6º Findo o prazo de que trata o § 4º, os titulares e suplentes permanecerão no exercício do mandato em caráter *pro tempore*, até a designação dos novos conselheiros.
- Art. 8º Os conselheiros do CMJ, referidos no inciso II do art. 7º, poderão perder o mandato, antes do prazo de 02 (dois) anos, nos seguintes casos:
- I - por renúncia;
 - II - pela ausência imotivada do representante titular e de seu suplente, em duas reuniões consecutivas do Conselho Municipal de Juventude - CMJ;
 - III - pela prática de ato incompatível com a função de conselheiro, por decisão da maioria dos membros do Conselho Municipal de Juventude - CMJ; ou
 - IV - por requerimento da entidade da sociedade civil representada;
 - V - por falta de apresentação de relatórios e prestação de contas quando as atividades correrem à conta de recursos do município.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

- Art. 9º O Conselho Municipal de Juventude – CMJ, terá a seguinte organização:
- I - plenário;
 - II - diretoria;
 - III - grupos de trabalho e comissões.
- Art. 10 Compete ao plenário do CMJ:
- I - aprovar seu regimento interno;
 - II - eleger os membros da diretoria em sua primeira reunião ordinária sendo: Coordenador, Vice-Coordenador, 1º e 2º secretários por meio de escolha dentre seus membros, por voto de maioria simples, para cumprirem mandato de 01 (um) ano;
 - III - instituir grupos de trabalho e comissões, de caráter temporário, destinados ao estudo e à elaboração de propostas sobre temas específicos;
 - IV - deliberar sobre a perda de mandato dos membros do Conselho Municipal de Juventude - CMJ, referido no inciso II, item "a e b" do art. 7º;
 - V - aprovar o calendário de reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Juventude - CMJ;
 - VI - aprovar anualmente o relatório de atividades do Conselho Municipal de Juventude - CMJ;



Câmara Municipal de Baururu

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 252/19

FOLHAS 60

BAURURU

CORACÃO DE
SÃO PAULO

- VII - deliberar e editar resoluções relativas ao exercício das atribuições do Conselho Municipal de Juventude - CMJ; e
- VIII - Após a posse dos integrantes do conselho, a primeira medida a ser tomada é a convocação de uma reunião de trabalho, para discussões e aprovação do regimento interno, oportunidade em que serão fixadas, dentre outras, as atribuições do conselho, da diretoria e das comissões.
- § 1º As funções de Coordenador e de Vice-Coordenador a que se refere o inciso II do *caput* serão ocupadas, alternativamente, entre representantes do Poder Público e da sociedade civil.
- § 2º As deliberações do Plenário dar-se-ão, preferencialmente, por consenso ou por maioria simples de votos.
- § 3º Os grupos de trabalho e as comissões terão duração predeterminada, cronograma de trabalho específico e composição definida pelo Plenário do Conselho Municipal de Juventude - CMJ, ficando facultado o convite a outras representações, personalidades de notório conhecimento na temática de juventude que não tenham assento no CMJ.
- § 4º À Secretaria Municipal do Bem-Estar Social caberá prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução das atividades de secretaria-executiva do Conselho Municipal de Juventude - CMJ, e de seus grupos de trabalho e comissões, assim como a guarda de documentação.
- Art. 11 São atribuições do Coordenador do Conselho Municipal de Juventude - CMJ:
- I - convocar e presidir as reuniões do Conselho Municipal de Juventude - CMJ;
 - II - solicitar ao Conselho Municipal de Juventude - CMJ, ou aos grupos de trabalho ou às comissões a elaboração de estudos, informações e posicionamento sobre temas de relevante interesse público;
 - III - firmar as atas das reuniões do Conselho Municipal de Juventude - CMJ; e
 - IV - constituir e organizar o funcionamento dos grupos de trabalho e das comissões e convocar as respectivas reuniões.
- Art. 12 O Conselho Municipal de Juventude - CMJ, reunir-se-á por convocação de seu Coordenador, ordinariamente, trimestralmente e, extraordinariamente, mediante convocação de seu Coordenador ou de no mínimo, metade dos membros titulares, dentre os quais três deverão ser representantes do Poder Executivo.
- Parágrafo único. A convocação para as reuniões extraordinárias, deverá ser feita com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.
- Art. 13 Fica facultado ao Conselho Municipal de Juventude - CMJ, solicitar a Secretaria Municipal do Bem-Estar Social, a realização de seminários ou encontros municipais e/ou regional sobre temas constitutivos de suas atribuições específicas.



Câmara Municipal de Bauri

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 252/19

FOLHAS 67



Art. 14 O Conselho Municipal de Juventude - CMJ, aprovará o seu regimento interno no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua instalação.

Parágrafo único. O regimento interno do Conselho Municipal de Juventude - CMJ, deverá estabelecer as competências e demais procedimentos necessários ao seu funcionamento.

Art. 15 O Conselho Municipal de Juventude - CMJ, para o cumprimento de suas funções, terá sua estrutura mantida através da Secretaria Municipal do Bem-Estar Social.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

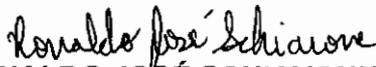
Bauri, 04 de agosto de 2020.


JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA
Presidente


MILTON CÉSAR DE SOUZA SARDIN
1º Secretário

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrado na Diretoria de Apoio Legislativo, na mesma data.


RONALDO JOSÉ SCHIAVONE
Diretor de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 252/19

FOLHAS 68



Of.DAL.SPL.PM. 196/20

Bauru, 04 de agosto de 2020.

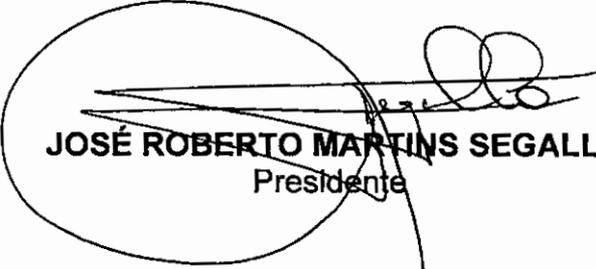
Senhor Prefeito:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, através do presente, os **Autógrafos** abaixo descritos, referentes aos projetos aprovados em Sessão Extraordinária, realizada por meio de plenário virtual no dia 03 de agosto de 2020:

Autógrafo nº Referente ao Projeto de Lei

- 7473** de autoria desse Executivo, que dispõe sobre a criação, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Juventude - CMJ e dá outras providências;
- 7474** de autoria desse Executivo, que altera a redação do art. 12 e inciso III do art. 15 da Lei nº 7178, de 04 de janeiro de 2019;
- 7475** de autoria desse Executivo, que altera dispositivos da Lei nº 5999, de 30 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS, dos Servidores específicos da área da Educação, cria uma vantagem de ordem pessoal aos servidores ocupantes do cargo efetivo de Assistente de Serviços na Escola - Merendeira e dá outras providências;
- 7476** de autoria desse Executivo, que autoriza a suplementação de recursos por meio de transposição da Secretaria Municipal do Bem-estar Social no orçamento exercício de 2020.

Nada mais havendo para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de distinção e apreço.


JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
Prefeito Municipal de Bauru
NESTA

Ofício	196/20	Protocolo	PM 4
pág.	75	no dia	04/08/20
			
DIEGO MATHEUS CARVALHO KANASHIRO Chefe do Serviço de Procedimentos Legislativos			



PROC. Nº	252/19
FOLHAS	69

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

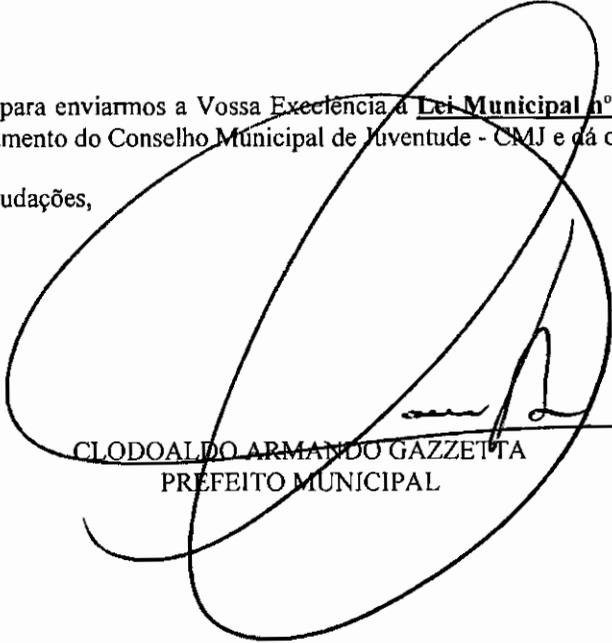
OF. EXE Nº 283/2.020
P. 8.945/04

Bauru, 17 de agosto de 2.020.

Senhor Presidente,

É o presente para enviarmos a Vossa Excelência a Lei Municipal nº 7.368/20, que dispõe sobre a criação, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Juventude - CMJ e dá outras providências.

Atenciosas saudações,



CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 8.945/04

LEI Nº 7.368, DE 17 DE AGOSTO DE 2.020

Dispõe sobre a criação, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Juventude - CMJ e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE DOS OBJETIVOS E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Juventude - CMJ, órgão colegiado de caráter consultivo, integrante da estrutura básica da administração municipal, com finalidade de formular e propor diretrizes da ação governamental, voltadas à promoção de políticas públicas de juventude.

§ 1º Para efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

§ 2º Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos, aplica-se a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e excepcionalmente, o Estatuto da Juventude, Lei Federal nº 12.852, de 05 de agosto de 2.013, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.

Seção I Dos Objetivos

Art. 2º O Conselho Municipal de Juventude - CMJ, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de tratar das políticas públicas de juventude e da garantia do exercício dos direitos do jovem, com os seguintes objetivos:

- I - auxiliar na elaboração de Políticas Públicas de Juventude que promovam o amplo exercício dos direitos dos jovens estabelecidos nesta Lei;
- II - utilizar instrumentos de forma a buscar que o Município garanta aos jovens o exercício dos seus direitos;
- III - colaborar com o planejamento e implementação das Políticas Públicas de Juventude junto à administração municipal;
- IV - estudar, analisar, elaborar, discutir e propor políticas que permitam e garantam a integração e a participação do jovem nos processos sociais econômico, político e cultural na esfera municipal;
- V - propor a criação de formas de participação da juventude nos órgão da administração pública;
- VI - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para o debate de temas relativos à juventude;
- VII - desenvolver outras atividades relacionadas às Políticas Públicas de Juventude que contemplem a sociedade civil.

Seção II Das Atribuições

Art. 3º São atribuições do Conselho Municipal de Juventude:

- I - encaminhar às Autoridades competentes, informações embasadas que constituem infração administrativa ou penal contra os direitos do jovem garantidos na legislação;
- II - solicitar informações pertinentes à atuação do CMJ;



Ref. Lei nº 7.368/20

PROC. Nº	252/19
FOLHAS	71

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

- III - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração dos planos, programas, projetos, ações e proposta orçamentária das políticas públicas de juventude;
- IV - realizar em conjunto com as Secretarias Municipais indicadas pelo Poder Executivo, as Conferências Municipais de Juventude, com intervalo máximo de 4 (quatro) anos;
- V - promover a realização de estudos, debates, e pesquisas sobre a realidade da situação juvenil, com vistas a contribuir na elaboração de propostas de políticas públicas;
- VI - apresentar propostas de políticas públicas e outras iniciativas que visem a assegurar e ampliar os direitos dos jovens;
- VII - articular-se com os Conselhos Estadual e Federal de Juventude e outros conselhos setoriais, para ampliar a cooperação mútua e o estabelecimento de estratégias comuns de implementação de políticas públicas voltadas à juventude;
- VIII - propor ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria designada responsável pela elaboração do Plano Municipal de Políticas para Juventude, propostas em conformidade com os respectivos planos nacional e estadual.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

Seção I Dos Princípios

Art. 4º No desenvolvimento de suas ações, discussões e na definição de suas resoluções, o Conselho Municipal de Juventude - CMJ observará os princípios da legislação vigente, e ainda:

- I - promoção da autonomia e emancipação dos jovens;
- II - valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;
- III - promoção da criatividade e da participação do desenvolvimento do município;
- IV - reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;
- V - promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem;
- VI - respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude;
- VII - promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação;
- VIII - valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações.

Seção II Diretrizes Gerais

Art. 5º O Conselho Municipal de Juventude - CMJ, deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - intersetorialidade das políticas estruturais, programas e ações;
- II - ampla participação juvenil na formulação, implementação e avaliação das políticas estruturais, programas e ações;
- III - alternativas de inserção social do jovem;



Ref. Lei nº 7.368/20

PROC. Nº 252/19
FOLHAS 72

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

- IV - busca de atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos da saúde, educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental;
- V - busca de meios e equipamentos públicos que promovam o acesso à produção cultural, à prática esportiva, à mobilidade territorial e à fruição do tempo livre;
- VI - promover o território como espaço de integração;
- VII - buscar mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de conhecimento sobre juventude;
- VIII - zelar pelos direitos dos jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos privados de liberdade e egressos do sistema prisional, formulando políticas de educação e trabalho, incluindo estímulos à sua reinserção social e laboral, bem como criando e estimulando oportunidades de estudo e trabalho;
- IX - buscar a formalização de parcerias com Universidades Públicas e Privadas do Município, com vistas à criação de projetos de interesse municipal, a fim de ampliar a contribuição da juventude para o Município.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º O Conselho Municipal de Juventude - CMJ, será integrado por representantes do Poder Público e da sociedade civil, com reconhecida atuação na defesa e promoção dos direitos da juventude.

Art. 7º O Conselho Municipal de Juventude - CMJ, será constituído de 10 (dez) membros titulares, e respectivos suplentes, designados pelo chefe do Poder Executivo, observada a seguinte composição:

- I - 10 (dez) representantes do Poder Público Municipal, e respectivos suplentes dos seguintes órgãos, indicados pelo seu respectivo titular:
 - a) 02 (dois) Secretaria Municipal do Bem-Estar Social;
 - b) 01 (um) Secretaria Municipal de Cultura;
 - c) 01 (um) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Renda;
 - d) 02 (dois) Secretaria Municipal da Educação;
 - e) 02 (dois) Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;
 - f) 01 (um) Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
 - g) 01 (um) Secretaria Municipal de Saúde.
- II - 10 (dez) representantes da sociedade civil, designados pelo chefe do Poder Executivo, sendo:
 - a) 02 (duas) entidades que atuem na defesa e promoção dos direitos da juventude;
 - b) 08 (oito) pessoas com notório reconhecimento no âmbito das políticas públicas de juventude.

§1º Os Representantes designados nos incisos anteriores serão eleitos pelo voto direto de seus respectivos pares em Assembleias Específicas de cada segmento, convocadas e organizadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, com ampla divulgação nos meios de comunicação e convocação dos diretamente interessados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.368/20

- § 2º A designação dos representantes a que se refere o inciso II será precedida de amplo processo de diálogo social a ser promovido pela Secretaria indicada, sendo ela a responsável por apresentar ao chefe do Poder Executivo do Município de Bauru, as indicações para composição do Conselho Municipal de Juventude - CMJ.
- § 3º Os membros do Conselho Municipal de Juventude exercerão função de relevante interesse público, não remunerada.
- § 4º O mandato dos conselheiros e de seus respectivos suplentes será de 02 (dois) anos, permitida apenas uma recondução.
- § 5º Para a composição dos mandatos subsequentes do CMJ, deverá ser criada uma comissão eleitoral, através de resolução, composta por membros do Conselho e representantes da Secretaria Municipal do Bem Estar Social, visando à escolha das organizações da sociedade civil, devendo ser publicado o respectivo edital de eleição, no Diário Oficial do Município, com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência do final do mandato de seus membros.
- § 6º Findo o prazo de que trata o § 4º, os titulares e suplentes permanecerão no exercício do mandato em caráter *pro tempore*, até a designação dos novos conselheiros.
- Art. 8º Os conselheiros do CMJ, referidos no inciso II do art. 7º, poderão perder o mandato, antes do prazo de 02 (dois) anos, nos seguintes casos:
- I - por renúncia;
 - II - pela ausência imotivada do representante titular e de seu suplente, em duas reuniões consecutivas do Conselho Municipal de Juventude - CMJ;
 - III - pela prática de ato incompatível com a função de conselheiro, por decisão da maioria dos membros do Conselho Municipal de Juventude - CMJ; ou
 - IV - por requerimento da entidade da sociedade civil representada;
 - V - por falta de apresentação de relatórios e prestação de contas quando as atividades correrem à conta de recursos do município.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

- Art. 9º O Conselho Municipal de Juventude – CMJ, terá a seguinte organização:
- I - plenário;
 - II - diretoria;
 - III - grupos de trabalho e comissões.
- Art. 10 Compete ao plenário do CMJ:
- I - aprovar seu regimento interno;
 - II - eleger os membros da diretoria em sua primeira reunião ordinária sendo: Coordenador, Vice-Coordenador, 1º e 2º secretário por meio de escolha dentre seus membros, por voto de maioria simples, para cumprirem mandato de 01 (um) ano;
 - III - instituir grupos de trabalho e comissões, de caráter temporário, destinados ao estudo e à elaboração de propostas sobre temas específicos;



Ref. Lei nº 7.368/20

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

- IV - deliberar sobre a perda de mandato dos membros do Conselho Municipal de Juventude - CMJ, referido no inciso II, item "a e b" do art. 7º;
- V - aprovar o calendário de reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Juventude - CMJ;
- VI - aprovar anualmente o relatório de atividades do Conselho Municipal de Juventude - CMJ;
- VII - deliberar e editar resoluções relativas ao exercício das atribuições do Conselho Municipal de Juventude - CMJ; e
- VIII - Após a posse dos integrantes do conselho, a primeira medida a ser tomada é a convocação de uma reunião de trabalho, para discussões e aprovação do regimento interno, oportunidade em que serão fixadas, dentre outras, as atribuições do conselho, da diretoria e das comissões.
- § 1º As funções de Coordenador e de Vice-Coordenador a que se refere o inciso II do *caput* serão ocupadas, alternativamente, entre representantes do Poder Público e da sociedade civil.
- § 2º As deliberações do Plenário dar-se-ão, preferencialmente, por consenso ou por maioria simples de votos.
- § 3º Os grupos de trabalho e as comissões terão duração predeterminada, cronograma de trabalho específico e composição definida pelo Plenário do Conselho Municipal de Juventude - CMJ, ficando facultado o convite a outras representações, personalidades de notório conhecimento na temática de juventude que não tenham assento no CMJ.
- § 4º À Secretaria Municipal do Bem-Estar Social caberá prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução das atividades de secretaria-executiva do Conselho Municipal de Juventude - CMJ, e de seus grupos de trabalho e comissões, assim como a guarda de documentação.
- Art. 11 São atribuições do Coordenador do Conselho Municipal de Juventude - CMJ:
- I - convocar e presidir as reuniões do Conselho Municipal de Juventude - CMJ;
- II - solicitar ao Conselho Municipal de Juventude - CMJ, ou aos grupos de trabalho ou às comissões a elaboração de estudos, informações e posicionamento sobre temas de relevante interesse público;
- III - firmar as atas das reuniões do Conselho Municipal de Juventude - CMJ; e
- IV - constituir e organizar o funcionamento dos grupos de trabalho e das comissões e convocar as respectivas reuniões.
- Art. 12 O Conselho Municipal de Juventude - CMJ, reunir-se-á por convocação de seu Coordenador, ordinariamente, trimestralmente e, extraordinariamente, mediante convocação de seu Coordenador ou de no mínimo, metade dos membros titulares, dentre os quais três deverão ser representantes do Poder Executivo.
- Parágrafo único. A convocação para as reuniões extraordinárias, deverá ser feita com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.
- Art. 13 Fica facultado ao Conselho Municipal de Juventude - CMJ, solicitar a Secretaria Municipal do Bem-Estar Social, a realização de seminários ou encontros municipais e/ou regional sobre temas constitutivos de suas atribuições específicas.
- Art. 14 O Conselho Municipal de Juventude - CMJ, aprovará o seu regimento interno no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua instalação.
- Parágrafo único. O regimento interno do Conselho Municipal de Juventude - CMJ, deverá estabelecer as competências e demais procedimentos necessários ao seu funcionamento.
- Art. 15 O Conselho Municipal de Juventude - CMJ, para o cumprimento de suas funções, terá sua estrutura mantida através da Secretaria Municipal do Bem-Estar Social.



Ref. Lei nº 7.368/20

PROC. Nº 252/19
FOLHAS 75

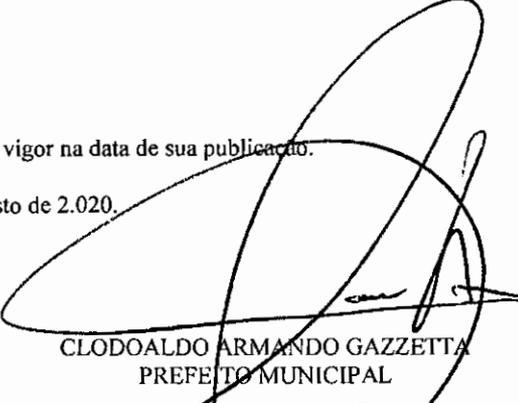
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

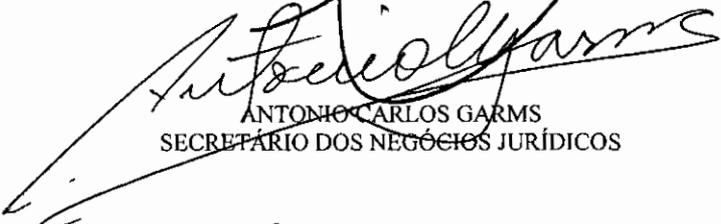
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 16

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 17 de agosto de 2.020.

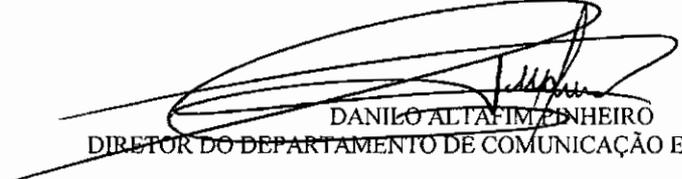

CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
PREFEITO MUNICIPAL

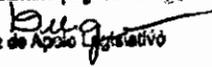

ANTONIO CARLOS GARMS
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS


JOSÉ CARLOS AUGUSTO FERNANDES
SECRETÁRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.


DANILO ALTAFIM PINHEIRO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

Publicado no Diário Oficial da Bauru
em 22/08/2020, 02h03

Diretoria de Apoio Legislativo

Cumpridas as exigências legais
encaminha-se o presente processo
ao Serviço de Microfilmagem e
Arquivo.

Bauru 09/09/2020

Diretoria de Apoio Legislativo